

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ- UNIDAVI**

**AMANDA NEUBER**

**A (IN) EFICIÊNCIA DO AMPARO ESTATAL EM RELAÇÃO AO ABANDONO  
MATERIAL E AFETIVO DOS PAIS AOS FILHOS E OS IMPACTOS DESTA AÇÃO  
NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

**Rio do Sul**

**2021**

**AMANDA NEUBER**

**A (IN) EFICIÊNCIA DO AMPARO ESTATAL EM RELAÇÃO AO ABANDONO  
MATERIAL E AFETIVO DOS PAIS AOS FILHOS E OS IMPACTOS DESTA AÇÃO  
NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo  
Centro Universitário para o Desenvolvimento do  
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Cinthia Beatriz Da Silva  
Bittencourt Schaefer

**Rio do Sul**

**2021**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**A (IN) EFICIÊNCIA DO AMPARO ESTATAL EM  
RELAÇÃO AO ABANDONO MATERIAL E AFETIVO DOS PAIS AOS FILHOS E OS  
IMPACTOS DESTA AÇÃO NA SOCIEDADE BRASILEIRA**”, elaborada pela  
acadêmica AMANDA NEUBER, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de  
BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann

Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e a Orientadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Campus de Rio do Sul, 21 de maio 2021.

**Amanda Neuber**

**Acadêmica**

Este trabalho é dedicado às pessoas que me inspiraram na confecção do mesmo, me mostrando e ensinando que as coisas mais importantes nesta vida são o amor, o afeto e o carinho: à minha família.

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente, antes de demonstrar minha gratidão pelas pessoas que tanto admiro e prestaram-me todo apoio necessário ao desenvolvimento deste trabalho, bem como ao longo desta jornada acadêmica, agradeço a Deus. Primeiro porque foi Ele que me proporcionou à vida e o convívio em meio às pessoas que me deram forças e ânimo para prosseguir perseverante quando pensei em desistir.

Assim, agradeço do fundo do meu coração, aos meus pais, Johnni Warren Neuber e Nelita dos Santos Neuber, por sempre estarem ao meu lado ao longo dessa jornada e em toda a minha vida, por me acalmarem nos momentos mais difíceis e por sempre acreditarem em mim e no meu potencial, mesmo quando eu não acreditava. Obrigada por tudo, obrigada por tanto, vocês fazem parte desta conquista também, amo vocês!

Em tempo, agradeço ao meu irmão, João Carlos Neuber por sempre me apoiar, te amo e te admiro.

Em continuidade, agradeço pelas amizades que conquistei e cultivei ao longo desta jornada, mas em especial à Carolina Gabriela Ludvig, Gabriela Nazario Ferreira, e a minha eterna dupla da graduação, Heloisa Grah Xavier, com certeza vocês marcaram a minha vida e as levarei para sempre em meu coração.

Agradecimento especial às minhas amigas de infância, Brenda Senem, Maria Eduarda Fidelis, Ana Luiza Fidelis e Mariana Krieck, ao qual sempre me apoiaram, e compreenderam os meus anseios e sempre estiveram ao meu lado.

Ainda, agradeço à toda equipe do Fórum da Comarca de Trombudo Central, em especial a 2ª Vara Criminal e a 2ª Promotoria de Justiça, locais aonde aprendi, amadureci e me encantei com o Direito, sem a ajuda de vocês nada disso seria possível, gratidão e a minha eterna admiração pelos servidores.

Estendo meus agradecimentos aos meus familiares que sempre me incentivaram e torceram por mim, mas especialmente aos meus avós, Elvira dos Santos, Ilse Neuber e Ulrich Carlos Neuber (em memória), aos quais sempre tive orgulho e admiração, vocês são parte de mim e dedico esta conquista a vocês também. Agradeço, ainda, às orientações e à atenção pela professora Cheila da Silva, que foram essenciais à confecção deste trabalho.

Aos demais professores, que ao longo da minha vida acadêmica, demonstraram a importância e a riqueza do conhecimento na vida de alguém.

Por fim, mas não menos importante, agradeço à minha orientadora, professora, Cinthia Beatriz Da Silva Bittencourt Schaefer pela paciência e sabedoria, aos quais foram fundamentais para o auxílio no desenvolvimento deste trabalho.

Muito obrigada!

## RESUMO

O trabalho de curso elaborado tem como objetivo primordial o estudo sobre se o Estado de forma efetiva ou não, consegue dar amparo para crianças e adolescentes abandonados materialmente, quanto afetivamente pelos pais e os impactos destas ações na sociedade brasileira. O presente trabalho analisa a origem, a evolução do contexto familiar e as características do poder familiar, antes denominado pátrio poder, bem como analisando a família e os diplomas legais que a asseguram, tais como: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Código Civil e por fim o Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda, aborda-se os princípios constitucionais norteadores da família e trazendo a importância e o crescimento da afetividade no seu âmbito. Além disso, se estuda a intervenção do Estado nas relações familiares e consequentemente, as possibilidades de suspensão, perda e extinção do poder familiar. As formas de amparo que o Estado oferece às crianças e adolescentes abandonados, e por fim trazendo se o Estado é eficiente ou não ao amparar estas pessoas. Além disso, tem o fito de explicar o abandono material e afetivo em si, trazendo suas conceituações, e artigos que os prevê. Por fim, expõe as consequências psicológicas e sociais que o abandono e a (in) eficiência do Estado podem trazer. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados deu-se por meio da técnica da pesquisa bibliográfica. Por fim, o ramo de estudo é na área do Direito Civil

**Palavras-chave:** Amparo. Estado. Família. Abandono. Impactos.

## ABSTRACT

The course assignment elaborated has as its primary goal the study whether the State effectively or not, manages to provide support for children and teenagers who were abandoned materially and sentimentally by their parents and the impact of these actions upon the Brazilian society. The following assignment analyzes the origin, the evolution of the family context and the features of the family power, before called parental authority, as well as analyzing the family and the legal acts that ensure it, such as: Constitution of the Federative Republic of Brazil from 1988, Civil Code and finally the Statute of the Child and Adolescent. In this assignment we approach the constitutional guiding principles of the family, bringing the importance and the growth of affectivity in its area. Furthermore, we study the State intervention in family relationships and, consequently, the possibilities of suspension, loss and extinction of family power. The forms of support that the State offers to abandoned children and teenagers, and finally showing whether the State is efficient or not in supporting these people. In addition, it aims to explain the material and affective abandonment itself, bringing its conceptualizations, and articles that provide them. In conclusion, it exposes the psychological and social consequences that the abandonment and the (in) efficiency of the State can result. The approach method used in the elaboration of this assignment was inductive and the procedure method was monographic. The data acquisition was done through the technique of bibliographic research. Finally, the study branch is in the Civil Law area.

**Keywords:** Support, State, Family, Abandonment, Impacts.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
Art.	Artigo
CC	Código Civil de 2002
CPP	Código de Processo Penal
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
II	Inciso
Inc.	Inciso
n.	Número

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>2. DO PODER FAMILIAR</b> .....	16
2.1 CONCEITO .....	16
2.2 ORIGEM DO INSTITUTO FAMILIAR .....	18
2.3 CARACTERÍSTICAS DO PODER FAMILIAR .....	20
2.4 FAMÍLIA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL .....	21
2.5 FAMÍLIA E O CÓDIGO CIVIL.....	23
2.6 FAMÍLIA E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	25
2.7 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM DIREITO DE FAMÍLIA.....	26
<b>2.7.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana</b> .....	27
<b>2.7.2 Princípio da Liberdade</b> .....	28
<b>2.7.3 Princípio da Igualdade</b> .....	28
<b>2.7.4 Princípio da Afetividade</b> .....	29
<b>2.7.5 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente</b> .....	30
<b>3. DA (IN) EFICIÊNCIA DO ESTADO COMO SUPORTE PARA CRIANÇAS/ADOLESCENTES ABANDONADOS</b> .....	31
3.1 INTERVENÇÃO DO ESTADO NAS RELAÇÕES FAMILIARES .....	31
<b>3.1.1 Da suspensão do poder familiar</b> .....	36
<b>3.1.2 Da perda do poder familiar</b> .....	38
<b>3.1.3 Da extinção do poder familiar</b> .....	40
3.2 FORMAS DE AMPARO DO ESTADO EM RELAÇÃO AOS FILHOS ABANDONADOS .....	41
3.3 DA (IN) EFICIÊNCIA DO AMPARO ESTATAL.....	45
<b>4. DO ABANDONO MATERIAL E AFETIVO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES E OS IMPACTOS DESTA AÇÃO NA SOCIEDADE BRASILEIRA</b> .....	48

4.1 CONCEITO DE ABANDONO MATERIAL .....	48
4.2 CONCEITO DE ABANDONO AFETIVO.....	51
4.3 RESULTADOS TRAZIDOS PELO ABANDONO MATERIAL E AFETIVO, BEM COMO DA INEFICIÊNCIA DO ESTADO EM AMPARAR ESTAS CRIANÇAS/ADOLESCENTES.....	53
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>61</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O objeto deste Trabalho de Curso é o estudo da (in) eficiência do amparo estatal em relação ao abandono material e afetivo dos pais aos filhos e os impactos desta ação na sociedade brasileira.

O objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O Objetivo geral do trabalho de curso é investigar se o amparo estatal em relação ao abandono material e afetivo dos pais aos filhos é (in) eficiente.

Os objetivos específicos são: a) relatar os marcos históricos de questões relativas à família, as codificações que protegem o instituto familiar, bem como os princípios norteadores relacionados à temática; b) averiguar a intervenção do Estado nas relações familiares, e a (in) eficiência do amparo estatal; c) apresentar o abandono material e afetivo, e os impactos causados na sociedade brasileira.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: O amparo estatal em relação ao abandono material e afetivo dos pais aos filhos é (in) eficiente?

Para o equacionamento do problema ventila-se a seguinte hipótese: a) Supõe-se que seja ineficiente o amparo estatal em relação ao abandono material e afetivo dos pais aos filhos.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração deste trabalho de curso será o indutivo; o método de procedimento será o monográfico. Quanto ao levantamento de dados dar-se-á por meio da técnica da pesquisa bibliográfica.

A razão da escolha quanto ao tema, verifica-se na importância de estudar sobre o mesmo, visto que na sociedade brasileira tem-se um número extremamente grande de crianças e adolescentes que vivem em uma instituição de acolhimento, bem como o alto número da criminalidade infantil e menores que vivem em situações de rua. Observa-se, portanto, que há em algum momento uma falha do Estado ao chamar para si a responsabilidade de criar estas crianças e adolescentes que foram abandonados pelos seus pais.

Desse modo, o primeiro capítulo destinou-se à narrativa histórica da família, desde a origem do instituto familiar, as características do poder familiar, que antes era denominado de pátrio poder, bem como às codificações e artigos que preveem o direito de família sob a égide do referido tema, observa-se portanto respaldo na

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – o marco da nova denominação do instituto familiar onde o amor, carinho e respeito são os mais importantes, e o filho sendo o ponto principal de tudo - o Código Civil e por fim, mas não menos importante, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda, no mesmo capítulo, descreveu-se, os princípios norteadores inerentes à temática, quais sejam: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em que, de forma sucinta, defende que qualquer indivíduo, independente da condição física, psíquica ou econômica, merece ser tratado como humano, eis que é condição intrínseca; Princípio da Liberdade enfatiza que qualquer indivíduo, deve ter preservado seus poderes de escolha e de decisão o que vem ao encontro dos ideais do princípio da autonomia.

O Princípio da Igualdade, em que remonta a ideia inicial do princípio anterior, onde a busca por uma sociedade mais igualitária encontra-se cada vez mais próxima em virtude dos mecanismos legais estabelecidos; o Princípio da Afetividade onde o mesmo concretiza que as relações familiares necessitam de afeto através da necessidade de relações familiares que envolvam afeto, visto ser essencial em uma relação, pois nele é demonstrado todo o carinho, proteção e cuidado com o outro; e por fim o Princípio Do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente visa priorizar assim, a sua proteção pelo Estado, sociedade e família, criando e aplicando direitos que enfatizam os interesses dos menores.

No tocante aos pontos a serem destacados no segundo capítulo, abordou-se, logo de início, a intervenção do Estado nas relações familiares explanando em primeiro plano sobre o intervencionismo estatal de forma ampla, sendo ele dividido de forma direta e indireta. Logo em seguida no âmbito familiar, pois como determinado no artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, bem como a sua importância nas relações familiares.

Ainda, neste mesmo capítulo abordou-se as formas de intervenção no direito de família, dando-se através da: suspensão do poder familiar, que se caracteriza pela temporariedade, visando apenas e unicamente o bem estar do menor; a perda do poder familiar que ocorre mediante infração dos artigos 1.635, inciso V e 1.638 do Código Civil; e por último a extinção do poder familiar que acontece por fatos naturais, de pleno direito ou ainda por decisão judicial, conforme artigo 1.635 do Código Civil.

Neste sentido, será ainda apresentada as formas de amparo do Estado às crianças e adolescentes que são abandonados, remetendo-as às instituições de acolhimento, neste mesmo tópico foi explanado a preocupação diante da problemática de como estes serviços são prestados, se são de forma adequada, bem como a preocupação com tempo em que estes ficam no acolhimento. Por fim, no último tópico do segundo capítulo abordou-se sobre a (in) eficiência do amparo estatal, levando em considerações todas as informações presentes.

Por derradeiro, o terceiro capítulo destinou-se à conceituação do abandono material e afetivo, sendo o primeiro destinado à recusa dos pais em conceder aos filhos alimentos, vestes, residência e a educação, já o segundo aborda mais o afeto, carinho, amor e proteção, que são elementos essenciais para caracterização da personalidade da criança. Ademais, fora demonstrado os impactos trazidos destas ações na sociedade brasileira, e como isso afeta de forma direta as crianças e adolescentes que passam por todo este transtorno psicológico e social, bem como a sociedade brasileira que sofre conjuntamente com estas vítimas de um sistema falho.

Em arremate, o presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizadas acerca da (in) eficiência do amparo estatal em relação ao abandono material e afetivo dos pais aos filhos e os impactos desta ação na sociedade brasileira.

## 2. DO PODER FAMILIAR

### 2.1 CONCEITO

Inicialmente, cabe salientar que antes da denominação “Poder Familiar”, o termo utilizado era “Pátrio Poder”, isto porque o poder se concentrava exclusivamente nas mãos do pai. Neste sentido, o homem era a autoridade da família, sendo ele o chefe do lar, possuindo poder sobre os seus subordinados.

O poder familiar tem origens remotas. No direito romano, base das legislações modernas, a figura do pater era tida como uma espécie de chefe absoluto. Os membros da família (mulher, filhos e escravos) eram “propriedade” do pater, podendo este vendê-los, puni-los e até matá-los, ou seja, a *patria potestas* romana abrangia o poder de vida ou morte. Os membros não possuíam bens, pois não tinham capacidade de direito. Todo o patrimônio era do pater, cujo poder, absoluto, recaía tanto sobre os bens quanto sobre as pessoas.<sup>1</sup>

Com o passar do tempo, o poder familiar despiu-se inteiramente do caráter egoístico de que se impregnava. Seu conceito, na atualidade, graças à influência do cristianismo, é profundamente diverso. Ele constitui presentemente um conjunto de deveres, cuja base é nitidamente altruística. Outrora, o pátrio poder representava uma tirania: a tirania do pai sobre o filho. Hoje o poder familiar é uma servidão do pai e da mãe para tutelar o filho.<sup>2</sup>

Assim, fica evidenciada a importância do cristianismo no âmbito do poder familiar, uma vez que adquiriu traços do direito protetivo, o que causou um zelo maior dos pais com os filhos, com grande influência do artigo 227 da Carta Magna, da Emenda Constitucional nº 65 de 2010 e da Lei nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude), privando pelo direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência

---

<sup>1</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil:** direito de família. 28º ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 297.

<sup>2</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil:** direito da família. 43º ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.543. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634091/cfi/4!/4/4@0.00:15.9>. Acesso em: 19 jan. 2021.

familiar e comunitária, e, além disso, preservando-o de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>3</sup>

O instituto do pátrio poder, como visto perdeu a sua denominação diante da promulgação da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, quando a mesma reconheceu o Princípio de Igualdade entre os cônjuges, constituindo-se agora com a expressão Poder Familiar. No atual direito brasileiro, o Poder Familiar está voltado ao interesse dos filhos e da família, ficando a mercê da mãe e do pai a responsabilidade de criá-los no melhor ambiente possível, neste sentido preceitua Gediel Claudino de Araújo Júnior:

O poder familiar representa um conjunto de direitos e obrigações que os pais têm em face dos filhos menores (art. 1.630, CC), e deve ser por eles exercido em igualdade de condições. A separação ou o divórcio não altera a titularidade deste direito-dever, vez que o poder familiar decorre da filiação e não do casamento (arts. 1.631 e 1.636, CC). Havendo divergência entre os pais quanto ao exercício do poder familiar, é facultado a qualquer deles recorrer ao juiz para buscar solução do desacordo (art. 1.631, parágrafo único, CC).<sup>4</sup>

Ainda, Maria Helena Diniz dita que:

O poder familiar consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos.<sup>5</sup>

Desta forma, portanto, conclui-se que o poder familiar se trata de um conjunto de deveres e direitos extraídos da relação de pais e filhos, onde os cônjuges, sendo eles os genitores das crianças e adolescentes pelo vínculo natural, biológico ou adotivo, possam operar juntos em igualdade o que lhes é conferido, em busca de um único propósito: por em primeiro lugar o interesse e a proteção dos filhos e da família.<sup>6</sup>

<sup>3</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 730. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987961/>. Acesso em: 19 jan. 2021.

<sup>4</sup> JÚNIOR, Gediel Claudino de Araújo. **Prática no direito de família**. 11<sup>o</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.70. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019650/>. Acesso em: 19 jan. 2021.

<sup>5</sup> DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 16<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p.1.197.

<sup>6</sup> RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Poder familiar na atualidade brasileira**. In: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileirahttps://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>. Acesso em: 19 jan.2021.

## 2.2 ORIGEM DO INSTITUTO FAMILIAR

A origem do instituto familiar advém de um caráter primitivo, de uma realidade sociológica, do patriarcado, do poder hierárquico e de uma sociedade extremamente machista e conservadora. Ainda, este instituto possui caráter de mutabilidade, visto que o mesmo vem sofrendo alterações/mudanças conforme a sociedade vem se moldando.

A família teve seu grande marco no direito romano com o pátrio poder, onde ele era representado pelo pater, o chefe da organização familiar daquela época. O direito Romano foi definido pela autoridade paterna. Neste viés, Carlos Roberto Gonçalves traz:

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O pater familias exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida.<sup>7</sup>

Para compreender a evolução histórica da família ao longo dos anos, é de suma importância mencionar os costumes adquiridos por Roma na antiguidade clássica, onde as mulheres eram totalmente submissas aos homens, sendo propriedade dos pais até o momento do casamento, pertencendo posteriormente aos maridos. No tocante ao casamento, dava-se basicamente de três formas, sendo a primeira denominada *confarreatio*, a segunda *coemptio* e por último, a *usus*. A primeira tratava-se de um ato formal envolvendo substancialmente a religião. A segunda forma consistia na aquisição financeira de uma mulher. Já no terceiro modo de casamento, o *usus*, esse se dava com a fruição de uma mulher, que no prazo de um ano, resultava em matrimônio.<sup>8</sup>

Na idade média com o marco do Cristianismo, o conceito de família que antes era dominada pela opressão da figura paterna perde um pouco da força, visto que a Igreja pregava a ideia de que família deveria ser amparo para os membros que nela pertenciam. Ainda é de extrema importância destacar que aqui nasce a ideologia do

---

<sup>7</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família** – de acordo com a Lei n. 12.874/2013. 11<sup>o</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 23.

<sup>8</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus. MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**, 2<sup>o</sup> ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 33. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502627949/>. Acesso em: 21 jan. 2021.

sustento familiar, que hoje se confunde com o dever de prover alimentos. Neste momento histórico, a figura materna detém agora participação na criação dos filhos, não ficando mais a mercê da figura paterna.

A partir desses aspectos, Katia Regina Maciel descreve que:

Considerando as restrições dos poderes praticados pelo chefe, as atribuições e responsabilidades junto aos filhos transcenderam em parte a esfera do patriarca, atribuindo à mãe um caráter mais participativo na criação e na educação de seus filhos.<sup>9</sup>

Já na idade Contemporânea, momento de grande desenvolvimento no âmbito familiar e jurídico brasileiro, pois no ano de 1916 originou-se o primeiro Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916) onde nele o pátrio-poder ainda estava presente.

O Poder Familiar iniciou sua construção através do artigo 226, §5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao trazer que: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.<sup>10</sup>

Após 86 anos do primeiro Código Civil, o mesmo foi revogado pela Lei nº 10.406/02, o atual Código Civil, de 10 de janeiro de 2002. No Código Civil de 2002 tem-se a principal mudança no instituto familiar, o pátrio poder agora chamaria-se poder familiar, a responsabilidade e poder não estavam mais concentradas nas mãos do *pater*, mas sim de ambos os genitores, aqui iniciou-se o novo conceito de família, sendo a família o nosso principal alicerce e refúgio, onde perdura o amor e carinho, conceito totalmente adverso daquele existente no direito romano.

Por fim, ao analisar as evoluções no instituto familiar, bem como no âmbito jurídico, a família vem-se moldando conforme a sociedade vem evoluindo, por isso que detém caráter de mutabilidade. Podemos observar a importância dessas mudanças, pois a família que antes era vista como um lugar de opressão, julgamentos e medo, hoje é vista como um abrigo, um lugar onde você pode se sentir amado e respeitado.

---

<sup>9</sup> MACIEL, Katia Regina. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2009.p.4.

<sup>10</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 19 jan. 2021. Art. 226.

## 2.3 CARACTERÍSTICAS DO PODER FAMILIAR

As características que permeiam o poder familiar são os inerentes à proteção da relação dos genitores com seus filhos, sendo eles irrenunciáveis, indisponíveis, inalienáveis e imprescritíveis.

Maria Berenice Dias afirma que: [...] “as obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados.”<sup>11</sup>

Com efeito, Carlos Roberto Gonçalves traz a seguinte definição e as características do poder familiar:

O aludido instituto constitui, como foi dito, um múnus público, pois ao Estado, que fixa normas para o seu exercício, interessa o seu bom desempenho. É, portanto, irrenunciável, incompatível com a transação, e indelegável, não podendo os pais renunciá-lo, nem transferi-lo a outrem. Do contrário, estar-se-ia permitindo que, por sua própria vontade, retirassem de seus ombros uma obrigação de ordem pública, ali colocada pelo Estado. A única exceção é a prevista no art. 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a forma de adesão ao pedido de colocação do menor em família substituta, mas feita em juízo (geralmente em pedidos de adoção, que transfere aos adotantes o poder familiar), cuja conveniência será examinada pelo juiz. O poder familiar é também imprescritível, no sentido de que dele o genitor não decai pelo fato de não exercitá-lo, somente podendo perdê-lo na forma e nos casos expressos em lei. É ainda incompatível com a tutela, não se podendo nomear tutor a menor cujos pais não foram suspensos ou destituídos do poder familiar.<sup>12</sup>

Ainda, a definição de poder familiar aos olhos de Maria Helena Diniz:

O poder familiar constitui um múnus público, isto é, uma espécie de função correspondente a um cargo privado, sendo o poder familiar um direito-função e um poder-dever,... é irrenunciável, pois os pais não podem abrir mão dele; é inalienável ou indisponível, no sentido de que não pode ser transferido pelos pais a outrem, a título gratuito ou oneroso, salvo caso de delegação do poder familiar, desejadas pelos pais ou responsáveis para prevenir a ocorrência de situação irregular do menor,... é imprescritível, já que dele não decaem os genitores pelo simples fato de deixarem de exercê-lo, sendo que somente poderão perdê-lo nos casos previstos em lei; é incompatível com a tutela, não podendo nomear tutor a menor cujo pai ou mãe não foi suspenso ou destituído do poder familiar; conserva, ainda, a natureza de uma relação de

<sup>11</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9ª ed. rev., atual. e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens); Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.p.436.

<sup>12</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 17º ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p.416. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615995/cfi/3!/4/2@100:0.00>. Acesso em 19 jan. 2021.

autoridade por haver vínculo de subordinação entre pais e filhos, pois os genitores têm poder de mando e a prole o dever de obediência.<sup>13</sup>

Portanto, as características do poder familiar têm como objetivo a proteção ao menor, buscando dar a eles os direitos básicos que lhes são devidos, além da saúde, educação, lazer, cultura, dignidade, liberdade e o mais importante o amor. Assim, o poder familiar além de zelar pela proteção do menor, traz a importância de amparar o filho até a sua maioridade, estando sempre presente na vida do menor e realizando o acompanhamento do mesmo para que possa suprir todas as suas necessidades ao longo da vida.

## 2.4 FAMÍLIA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Sem dúvida alguma a Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988 é o principal marco para o início do Poder Familiar, e da prioridade absoluta da criança em torno da família e do Estado.

Assim, a Carta Magna, abominou a ideia do Pátrio Poder e absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos. Portanto, o artigo 226 afirma que a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição. O segundo eixo transformador encontra-se no §6º do artigo 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento. A terceira grande revolução situa-se nos artigos 5º, inciso I e 226, §5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916.<sup>14</sup>

Diante desta seara, veja-se os referidos artigos acima citados:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

---

<sup>13</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 23º ed. São Paulo: Saraiva, 2008.p.539.

<sup>14</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 12º ed. São Paulo: Saraiva, 2015.p.33.

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;<sup>15</sup>

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.<sup>16</sup>

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.<sup>17</sup>

Por fim, pode-se concluir que com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a história do direito familiar mudou drasticamente, vindo anteriormente de um conceito extremamente machista e conservador, para um conceito mais amplo e com direitos igualitários. A Constituição foi o marco primordial para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, diploma este que defende os direitos e obrigações dos menores diante dos pais e do Estado, bem como com a alteração do Código Civil, tendo como marco histórico a evolução do Direito Familiar, buscando em primeiro lugar a proteção e o afeto da criança e do jovem.

---

<sup>15</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 03 mar. 2021. Art. 5º.

<sup>16</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 03 mar. 2021. Art. 226.

<sup>17</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 03 mar. 2021. Art. 227.

## 2.5 FAMÍLIA E O CÓDIGO CIVIL

Como visto no tópico anterior o atual Código Civil serviu para que muitas mudanças ocorressem. O instituto do Poder Familiar é algo que nos permeia e nos guia em como devemos nos comportar e agir como família. Logo pode-se observar que o novo ordenamento jurídico abandona e abomina toda aquela ideia machista e visão patriarcalista que existia no Código Civil de 1916.

Para corroborar, Washington de Barros Monteiro diz:

Mas foi com o Código Civil de 2002, o mais importante diploma legal sobre a matéria, que veio a ser regulado de maneira igualitária o poder familiar, sem qualquer regra discriminatória, até mesmo no tocante aos homens que, quanto aos filhos não oriundos do casamento, não tinham o poder familiar segundo o Decreto-lei n. 3.200/41, art. 16.<sup>18</sup>

O artigo 1.634 do Código Civil traz consigo as principais obrigações dos pais com os filhos menores, isto porque somente os menores estão sujeitos ao poder familiar. Ele está previsto da Seção II do Exercício do Poder Familiar, observa-se:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.<sup>19</sup>

Com efeito, é de extrema importância ressaltar o *caput* do presente artigo, trazendo ele a crucial característica deste instituto, a igualdade perante os cônjuges no exercício da função de genitores dos filhos menores. Veja-se:

<sup>18</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 43<sup>o</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 545. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634091/cfi/545!/4/4@0.00:54.8>. Acesso em: 27 jan. 2021.

<sup>19</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 27 jan. 2021. Art. 1.634.

Todas as mudanças sociais havidas na segunda metade do século passado e o advento da Constituição Federal de 1988, com as inovações mencionadas, levaram à aprovação do Código Civil de 2002, com a convocação dos pais a uma paternidade responsável e assunção de uma realidade familiar concreta, onde os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica, após as conquistas genéticas vinculadas aos estudos do DNA. Uma vez declarada a convivência familiar e comunitária como direito fundamental, prioriza-se a família socioafetiva, a não discriminação de filhos, a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar, e se reconhece o núcleo monoparental como entidade familiar.<sup>20</sup>

Ainda, Sílvio de Salva Venosa traz que:

Cabe aos pais, primordialmente, dirigir a criação e educação dos filhos, para proporciona-lhes a sobrevivência. Compete aos pais tornar seus filhos úteis à sociedade. A atitude dos pais é fundamental para a formação da criança. Faltando com esse ver, o progenitor faltoso submete-se a reprimendas de ordem civil e criminal, respondendo pelos crimes de abandono material, moral e intelectual...entre as responsabilidades de criação, temos que lembrar que cumpre também aos pais fornecer meios para tratamentos médicos que se fizerem necessários.<sup>21</sup>

Neste sentido, o papel a ser desempenhado pela família ficou mais nítido, podendo-se, inclusive, concluir pela ocorrência de uma inafastável repersonalização. Vale dizer, não mais a (hiprócrita) tentativa de estabilização matrimonial a todo custo, mas sim a própria pessoa humana, em sua dimensão existencial e familiar, passaria a ser a especial destinatária das normas de Direito de Família. A família deve existir em função de seus membros, e não ao contrário.<sup>22</sup>

Sobre as relações familiares, afirma Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

Passaram ser funcionalizadas em razão da dignidade de cada partícipe. A efetividade das normas constitucionais implica a defesa das instituições sociais que cumprem o seu papel maior. A dignidade da pessoa humana, colocada no ápice do ordenamento jurídico, encontra na família o solo apropriado para o seu enraizamento e desenvolvimento, daí a ordem constitucional dirigida ao Estado no sentido de dar especial e efetiva proteção à família, independentemente da sua espécie. Propõe-se, por intermédio da repersonalização das entidades familiares, preservar e desenvolver o que é mais relevante entre os familiares: o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum, permitindo o pleno

<sup>20</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 12<sup>o</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2015.p.33-34.

<sup>21</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 17<sup>o</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.356.

<sup>22</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Filiação e reprodução assistida** – introdução ao tema sob a perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.p.520.

desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe, com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.<sup>23</sup>

Assim, com a promulgação do Código Civil de 2002 o antigo instituto do Pátrio Poder perdeu seu poder, ficando hoje a família a mercê do Poder Familiar e dos interesses dos filhos, concretizando este instituto com as características de ser mais humanitário, responsável e afetuoso, tendo como alvo uma relação familiar saudável.

## 2.6 FAMÍLIA E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A família sem dúvida desempenha uma das mais importantes funções na infância e na adolescência de um ser humano, visto que o indivíduo tem seus primeiros contatos, interações a partir dos ensinamentos recebidos na família. Segundo estudiosos da área, os pais têm como papel primordial fornecer as bases dos seus comportamentos, onde se inclui também o papel de transmitir valores de diversas naturezas, como religioso, moral, entre outros. Além de terem uma importante participação no senso de compreensão e reciprocidade dos filhos, os pais devem se mostrar sensíveis às necessidades de seus filhos, fazendo com que a criança se sinta amada e protegida.<sup>24</sup>

Assim, cabe ao Estatuto da Criança e do Adolescente resguardar os direitos dos menores e garantir a proteção integral. Com isto, é de extrema importância ressaltar que incumbe aos pais o dever de sustento, guarda e educação aos filhos, veja-se:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas

<sup>23</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Filiação e Reprodução Assistida- Introdução ao Tema sob a Perspectiva Civil – Constitucional**. In: Problemas de Direito Civil – Constitucional ( coord. Gustavo Tepedino), Rio de Janeiro: Renovar, 2003.p.520.

<sup>24</sup> OLIVEIRA, Washington Luiz da Rocha. **O papel da família no cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4335](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4335). Acesso em: 03 mar. 2021.

crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.<sup>25</sup>

Bem como, aos pais é garantido a igualdade para exercer o poder familiar:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.<sup>26</sup>

Por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a base familiar é de significativa importância para o desenvolvimento da criança, com o fito de ajustar o bem estar físico, mental, moral, espiritual e social, resguardando sempre a dignidade dos menores.<sup>27</sup>

## 2.7 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios são o fundamento de uma norma jurídica, neste sentido, pode-se dizer que os princípios servem de inspiração para a criação do diploma legal. O doutrinador Miguel Reale, tratando do tema, elucida:

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico à aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressuposto exigidos pelas necessidades da pesquisa e práxis.<sup>28</sup>

Neste sentido, o Direito de Família também detém princípios pertinentes ao seu conteúdo, preservando sempre a dignidade da pessoa humana e a solidariedade

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Institui Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 03 mar. 2021. Art. 22.

<sup>26</sup>BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Institui Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 03 mar. 2021. Art. 21.

<sup>27</sup>RIBEIRO, Luciana Gonçalves; CABRAL, Maria Laura Vargas. **O poder familiar e o conceito moderno de família à luz do ECA**. In: Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 22, n. 5087, 5 jun. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58043>. Acesso em: 03 mar. 2021.

<sup>28</sup> REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27<sup>o</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p.37.

familiar. Portanto os tópicos a seguir serão voltados aos princípios que norteiam esse instituto familiar.

### 2.7.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

É de extrema importância salientar que tal Princípio é o mais universal entre todos os outros. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana representa, a garantia que o Estado não atente contra a dignidade, e promova atos que sejam ativos à sociedade, de forma que garantam o mínimo que todo ser humano merece receber.<sup>29</sup>

Ainda, a Dignidade da Pessoa Humana vai muito além disto, visto que é um princípio solar em nosso ordenamento jurídico, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora arrisquemos a dizer que a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade. É muito mais do que garantir a simples sobrevivência. Esse Princípio assegura o direito de viver plenamente, sem quaisquer intervenções espúrias- estatais ou particulares na realização dessa finalidade.<sup>30</sup>

A Dignidade da Pessoa Humana encontra-se respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seus artigos 226, §7º, 227, *caput*, e 230, enquanto no Estatuto da Criança e do Adolescente é mencionado nos artigos 4º, 15 e 18.

Por fim, pode-se mencionar que a Carta Magna consagrou um sistema aberto de família para admitir, ainda que não expressos, outros núcleos ou arranjos familiares, além daqueles constitucionalmente fixados, como por exemplo a união homoafetiva. Assim, esse Princípio da Dignidade da Pessoa Humana assegura todos os direitos e garantias que são conferidos a uma pessoa, acarretando na realização de um Estado verdadeiramente democrático de Direito.<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4º ed. em e-book baseada na 11 ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 73-74.

<sup>30</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2017.p.80.

<sup>31</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2017.p.83.

### 2.7.2 Princípio da Liberdade

O Princípio da Liberdade consiste no livre poder de constituir uma comunhão de vida familiar por meio de casamento ou união estável, sem qualquer imposição ou restrição de pessoa jurídica de direito público ou privado.<sup>32</sup>

Ainda, o Princípio aqui abordado tem duas denominações conhecidas no âmbito do direito de família brasileiro: Princípio da Liberdade ou da Não Intervenção Estatal. É importante salientar que encontra-se insculpido no artigo 1.513 do Código Civil, que menciona que: “É defeso a qualquer pessoa de direito público ou direito privado interferir na comunhão de vida instituída pela família”<sup>33</sup>, ainda contando com um adendo do artigo 1.565, §2º, da mesma codificação brasileira, onde se demonstra que o planejamento da família cabe livremente ao casal que a compõe, vedando a coerção de instituições públicas ou privadas.<sup>34</sup>

### 2.7.3 Princípio da Igualdade

Antes de tudo, é inadmissível falar do Princípio da Igualdade sem antes mencionar que a consagração deste Princípio, em nível constitucional, representou um avanço inegável no direito brasileiro. Isto porque, inegavelmente, na seara familiarista, a igualdade entre homens e mulheres é a grande premissa da qual deve-se partir.<sup>35</sup>

Neste sentido, lembra-nos o professor José Afonso da Silva que:

O sexo sempre foi um fato de discriminação. O sexo feminino sempre esteve inferiorizado na ordem jurídica, e só mais recentemente vem ele, a duras penas, conquistando posição paritária, na vida social e jurídica à do homem. A Constituição, como vimos, deu largo passo na superação do tratamento

<sup>32</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 31ªed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.37.

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 03 mar. 2021. Art. 1.513.

<sup>34</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 8º ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 1.164.

<sup>35</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2017.p.83.

desigual fundado no sexo, ao equiparar os direitos e obrigações de homens e mulheres.<sup>36</sup>

Por fim, pode-se concluir que este princípio detém uma importância devastadora, tanto na esfera da família quanto em qualquer outro setor da convivência humana. É fato de que a mulher vem lutando para conquistar o seu espaço na sociedade, e ter este Princípio como a base para o início de uma revolução, é poder acreditar que tudo isso será possível.

#### **2.7.4 Princípio da Afetividade**

Uma vez que a sociedade caminha no rumo da evolução, é de suma importância tratar do Princípio da Afetividade, que originou-se com a expansão da família contemporânea, através da necessidade de relações familiares que envolvam afeto, em razão da existência de ligações sanguíneas e patrimoniais. O afeto é, sem dúvida, o sentimento que ainda causa união e proximidade entre as famílias, mesmo após os filhos adquirirem maturidade e independência.<sup>37</sup>

Ainda, é importante destacar que o próprio conceito de família, encontra a sua raiz ôntica na própria afetividade. Vale dizer que a comunidade de existência formada pelos membros de uma família é moldada pelo liame socioafetivo que os vincula.<sup>38</sup>

Ao findar, conclui-se que o afeto é essencial em uma relação, pois nele é demonstrado todo o carinho, proteção e cuidado com o outro, remetendo-se um sentimento de acolhimento. No direito familiar é imprescindível não se falar nele, visto que o novo conceito de família com a criação do Poder Familiar é o zelo com o próximo.

---

<sup>36</sup> SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 16<sup>o</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 1999.p.226-227.

<sup>37</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 26<sup>o</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 67-70.

<sup>38</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 7<sup>o</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2017.p.94.

### 2.7.5 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Trata-se de um Princípio basilar que cuida dos interesses da criança e do adolescente, conforme a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, priorizando assim, a sua proteção pelo Estado, sociedade e família, criando e aplicando direitos que enfatizam seus interesses. Acima de tudo, precipuamente, observa-se a mudança de prioridades que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente trouxe para o âmbito do direito familiar, pois em situações de conflitos, como na separação de casais, o interesse do filho era colocado em segundo plano. Atualmente, sem dúvida, toda e qualquer decisão deve ser tomada observando o seu melhor interesse possível.<sup>39</sup>

Neste sentido, Paulo Lôbo enfatiza que:

O princípio do melhor interesse ilumina a investigação das paternidades e filiações socioafetivas. A criança é o protagonista principal, na atualidade. No passado recente, em havendo conflito, a aplicação do direito era mobilizada para os interesses dos pais, sendo a criança mero objeto da decisão. O juiz deve sempre, na colisão da verdade biológica com a verdade socioafetiva, apurar qual delas contempla o melhor interesse dos filhos, em cada caso, tendo em conta a pessoa em formação.<sup>40</sup>

Portanto o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente visa por em prática realmente tudo o que o poder familiar busca, o bem da criança e do adolescente, este Princípio encontra respaldo no Carta Magna, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, demonstrando a sua real importância em nosso ordenamento jurídico e na vida das famílias.

Ao findar, pode-se concluir que os princípios elencados anteriormente são de suprema relevância no Direito Familiar, pois como falado anteriormente os princípios são a base para a criação de uma norma jurídica.

---

<sup>39</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil 5 – famílias**. 8º ed. São Paulo: Saraiva, Educação, 2018. p. 75. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229108/>. Acesso em: 10 abr. 2021.

<sup>40</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil 5 – famílias**. 8º ed. São Paulo: Saraiva, Educação, 2018. p. 75. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229108/>. Acesso em: 10 abr. 2021.

### 3. DA (IN) EFICIÊNCIA DO ESTADO COMO SUPORTE PARA CRIANÇAS/ADOLESCENTES ABANDONADOS

#### 3.1 INTERVENÇÃO DO ESTADO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Primeiramente, antes de abordar diretamente sobre a intervenção do Estado nas relações familiares, é de extrema importância observar e demonstrar como se iniciou a intervenção do Estado na nossa sociedade brasileira. Neste sentido, tem-se o conhecimento que o intervencionismo estatal surgiu com as formações das leis positivas e a necessidade de o mesmo intervir nas relações. A intervenção do Estado da forma que conhecemos ganhou força após a crise no século XX, impondo as bases do Estado Democrático de Direito.

Sobre a intervenção do Estado, definiu Paulo Márcio Cruz:

A intervenção do Estado é resultado, portanto, de uma doutrina que representou a reação contra o liberalismo ortodoxo e que passou a admitir a participação direta e efetiva dos órgãos estatais para a efetivação de políticas econômicas e sociais destinadas a garantir iguais oportunidades a todos os cidadãos, tendo sofrido muitas variações durante os três últimos quartos do Século XX.<sup>41</sup>

Ademais, sabe-se, portanto, que a nova ordem constitucional surge no Brasil na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, constituindo o estado democrático de direito no Brasil, consagrando já no art. 1<sup>a</sup> os princípios fundamentais deste Estado - soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.<sup>42</sup>

Seguindo esta premissa, para que um Estado possa ser considerado democrático de direito, é imprescindível que todo o poder emane do povo, bem como, a proteção e garantia dos direitos fundamentais seja uma questão primordial, como meio de proteção e respeito aos cidadãos.<sup>43</sup>

<sup>41</sup>CRUZ, Paulo Márcio. **Intervenção e Regulação do Estado**, 2001. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/>. Acesso em: 13 abr. 2021.

<sup>42</sup>MICHAELLO MARQUES, Carlos Alexandre; NUNES, Franciene Rodrigues. **O estado democrático de direito e a colisão de direitos fundamentais**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-estado-democratico-de-direito-e-a-colisao-de-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 13 abr. 2021.

<sup>43</sup>MICHAELLO MARQUES, Carlos Alexandre; NUNES, Franciene Rodrigues. **O estado democrático de direito e a colisão de direitos fundamentais**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012.

O intervencionismo estatal brasileiro divide-se em duas formas: a direta e a indireta. Sobre a intervenção direta, o professor Giovani Clark afirma que:

A intervenção direta é realizada quando o Estado cria as chamadas empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista) para atuarem no domínio econômico, como agentes, concorrendo com os particulares ou detendo o monopólio; ou, ainda, quando o Estado cria as agências reguladoras para regular e fiscalizarem serviços e atividades econômicas. Essa modalidade de intervenção pode ser também denominada Direito Institucional Econômico.<sup>44</sup>

O Estado só poderá intervir diretamente quando houver ameaça à segurança nacional ou relevante interesse coletivo, assim veja-se o artigo 173 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. § 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. § 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade. § 4º - lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. § 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.<sup>45</sup>

O artigo acima referenciado preocupa-se em dizer que está cuidando de hipóteses em que o Estado esteja na condição de agente empresarial, isto é, esteja

---

Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-estado-democratico-de-direito-e-a-colisao-de-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 13 abr. 2021.

<sup>44</sup> CLARK, Giovani. **O Município em face do Direito Econômico**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.p.33.

<sup>45</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 09 abr. 2021. Art. 173.

explorando, diretamente, atividade econômica em concorrência com a iniciativa privada.<sup>46</sup>

Já os casos de intervenção indireta estão previstos no artigo 174 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e nela manifesta-se as modalidades de regulamentação, fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica, neste sentido observa-se:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. § 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento. § 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. § 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros. § 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.<sup>47</sup>

Portanto, a intervenção estatal na economia como instrumento de regulação dos setores econômicos é consagrada pela Carta Magna de 1988. Deveras, a intervenção deve ser exercida com respeito aos princípios e fundamentos da ordem econômica, cuja previsão resta plasmada no art. 170 da CRFB/88, de modo a não malferir o princípio da livre iniciativa, um dos pilares da República (art. 1º da CRFB/1988).<sup>48</sup>

O Estado além de intervir nas formas explicitadas anteriormente, ele tem um papel de extrema importância no âmbito familiar, isto porque a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 226 é límpida ao transcrever que a Família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

---

<sup>46</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A constituição e o supremo**. 6º ed. Brasília: STF, Secretaria de Documentação.2018,p.1.561. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/a\\_constituicao\\_e\\_o\\_supremo\\_6a\\_edicao.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/a_constituicao_e_o_supremo_6a_edicao.pdf). Acesso em: 09 abr.2021.

<sup>47</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 09 abr.2021. Art. 174.

<sup>48</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A constituição e o supremo**. 6º ed. Brasília: STF, Secretaria de Documentação.2018,p.1.567. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/a\\_constituicao\\_e\\_o\\_supremo\\_6a\\_edicao.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/a_constituicao_e_o_supremo_6a_edicao.pdf). Acesso em: 09 abr. 2021.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.<sup>49</sup>

Assim, impõe-se aos administradores públicos, bem como aos integrantes da sociedade brasileira o uso de todos os meios aptos a preservar a família, sob o auspício, além da dignidade da pessoa humana, de princípios como o da proteção integral à criança e ao adolescente, da paternidade responsável, entre outros.<sup>50</sup>

Além do Estado, como organização social há grupos sociais menores que cooperam com o Estado em algumas áreas, visando sempre o bem comum, esses devem ter liberdade suficiente para desenvolver suas atividades, sendo amparados pelo Estado toda vez que lhe faltarem condições para o exercício de seu pleno direito. Um desses grupos de cooperação com o Estado é a instituição familiar.<sup>51</sup>

Após a promulgação da CRFB/88, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da alteração do Código Civil, a Família tornou-se uma instituição de suma importância na sociedade, isto porque é nela os primeiros contatos de uma criança com um grupo social, com isto há uma grande preocupação acerca do direito no sentido em que é acolhido como transformador social, e para tanto é necessário que esteja atento as questões históricas e culturais de um povo.<sup>52</sup>

<sup>49</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 09 abr.2021. Art. 226.

<sup>50</sup> LIMA, Gislaine Daniele dos Santos; DUARTE Hugo Garcez, 2017. **Os reflexos do abandono parental e a plena consecução do fundamento do nosso Estado dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-156/os-reflexos-do-abandono-parental-e-a-plena-consecucao-do-fundamento-do-nosso-estado-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 11 abr.2021.

<sup>51</sup> DE CICCIO, Claudio e GONZAGA, Álvaro de Azevedo. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. São Paulo, In: Revista dos Tribunais, 2011.p.138-139.

<sup>52</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3º ed. São Paulo, In: Revista dos Tribunais, 2013.p.34.

Porém o Estado não poderá interferir em demasia nas relações familiares em si, limitando-se ao controle da observação dos princípios que os norteiam. Mas tem o dever de garantir a integralidade da proteção integral em virtude do princípio do maior interesse da criança e do adolescente.

Seguindo esta premissa, a autora Silvana Martina Carbonara *apud* Comel, ensina que:

[...] não cabe ao direito decidir de que forma a família deve ser constituída ou quais serão as motivações juridicamente relevantes. O âmbito de atuação nas relações familiares deve ser limiar ao controle da observação dos princípios orientadores, deixando para as pessoas a liberdade quanto à formação e modo de conduzir as relações.<sup>53</sup>

Ainda, observando o intervencionismo estatal, bem como o artigo 227 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, sabe-se que a atuação do Estado dar-se-á através do Ministério Público, ao qual intervém nas relações visando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O autor Pedro Lenza leciona sobre: “[...] o Ministério Público é a instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”<sup>54</sup>

Portanto, o Estado deve fornecer à família condições adequadas para o crescimento e proteção desta, garantindo recursos educacionais, científicos e morais aos indivíduos que compõe esse grupo. Ademais, deve fornecer suporte financeiro para que possam ter uma vida digna atendendo suas necessidades básicas, a fim de garantir a eficácia dos direitos e da proteção do indivíduo incapaz. Ainda, é legítimo para adentrar nas relações familiares com o caráter de instituir a ordem social-familiar.<sup>55</sup>

---

<sup>53</sup> CARBONARA, Silvana Maria. **Guarda de Filhos na Família Constitucionalizada**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.p.90.

<sup>54</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 7º ed. São Paulo: Método, 2004.p.345.

<sup>55</sup> SILVA, Keila Taynã. **A interferência do Estado na instituição familiar**. In: Revista Jus Navigandi, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69110/a-interferencia-do-estado-na-instituicao-familiar>. Acesso em: 08 abr.2021.

### 3.1.1 Da suspensão do poder familiar

Inicialmente deve-se observar que em virtude de o poder familiar ser um múnus que deve ser exercido fundamentalmente no interesse do filho menor, o Estado pode intervir nessa relação, que, em síntese, afeta a célula familiar. A lei disciplina casos em que o titular deve ser privado de seu exercício, temporária ou definitivamente.<sup>56</sup>

Neste sentido, o artigo 1.637 do Código Civil disciplina que:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.<sup>57</sup>

Portanto o dispositivo em apreço não autoriza somente a suspensão, mas, igualmente outras medidas que decorram da natureza do poder familiar. Prevê a possibilidade de o juiz aplicá-las, ou suspender o aludido poder, em caso de abuso de autoridade, caracterizado: a) pelo descumprimento dos deveres inerentes aos pais; b) pelo fato de arruinarem os bens dos filhos; e c) por colocarem em risco a segurança destes. Poderá o juiz ainda tomar tais medidas se o pai ou a mãe forem condenados em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.<sup>58</sup>

Veja-se a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**ACÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TESES AFASTADAS. GENITORES SEGREGADOS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU NEGLIGÊNCIA DEMONSTRADAS. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR DO GENITOR EM DECORRÊNCIA DE SUA CONDENAÇÃO POR SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.637 DO CÓDIGO CIVIL. RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR DA GENITORA EM MOMENTO ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL CONDENATÓRIA. GUARDA DOS INFANTES CONCEDIDA AO AVÔ MATERNO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

<sup>56</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17º ed. São Paulo: Atlas, 2017.p.363-364.

<sup>57</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 08 abr. 2021. Art. 1.637.

<sup>58</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 12º ed. São Paulo: Saraiva, 2015.p.439.

Não há falar em inépcia da ação quando a peça póstica atende aos requisitos constantes do art. 319 do Código de Processo Civil e, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo, deve o julgador atentar-se ao conteúdo integral da petição inicial, decidindo em relação aos pedidos implicitamente inseridos.

O magistrado não tem o dever de se manifestar pontualmente sobre todos os argumentos declinados pelos litigantes, tampouco de abordar todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Não há negativa de prestação jurisdicional na decisão cuja fundamentação jurídica, embora concisa, ampare todos os aspectos do julgamento. Revela-se adequada a suspensão do poder familiar na hipótese em que o genitor tenha sido condenado por sentença penal irrecorrível pela prática de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão, a fim de proteger os interesses dos menores, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 1.637 do Código Civil.<sup>59</sup> (grifo nosso).

Neste viés, o autor Silvio de Salvo Venosa declara que:

As causas de suspensão do poder familiar descritas no Código são apresentadas de forma genérica, dando margem ampla de decisão ao magistrado. O Estatuto da Criança e do Adolescente faz referência à perda e suspensão do pátrio poder no art. 24, reportando-se ao descumprimento injustificado dos deveres e obrigações descritos no art.22. Esse dispositivo, por sua vez, reporta-se aos deveres de sustento, guarda e educação dos filhos, bem como à obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais, no interesse deles. Portanto, o caso concreto dará ao juiz os parâmetros para a grave decisão de suspensão do poder familiar. Não esqueçamos, por outro lado, que os processos de perda e suspensão do pátrio poder devem assegurar o contraditório, com amplo direito de defesa aos envolvidos, devendo ser nomeado advogado dativo para defesa, se for caso de pobreza e assistência judiciária oficial não estiver disponível. Os arts. 155 ss do Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinam os procedimentos para a perda ou suspensão do poder familiar. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente.<sup>60</sup>

Por fim, é importante destacar que a suspensão do poder familiar constitui unicamente a sanção aplicada aos pais pelo juiz, não tanto com o intuito punitivo, mas para proteger o menor. Ainda a suspensão é temporária, perdurando somente até quando se mostre necessária. Cessada a causa que a motivou, volta a mãe, ou o pai, temporariamente impedido, a exercer o poder familiar, pois sua modificação ou suspensão deixa intacto o direito como tal, excluindo apenas o exercício. A lei não

---

<sup>59</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 0900072-58.2017.8.24.0054**, de Rio do Sul, rel. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, j.14-12-2017; Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#>. Acesso em: 08 abr.2021; grifo nosso.

<sup>60</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17º ed. São Paulo: Atlas, 2017.p.366.

estabelece limite de tempo, será aquele que, na visão do julgador, seja conveniente aos interesses do menor.<sup>61</sup>

### 3.1.2 Da perda do poder familiar

A perda do poder familiar é decretada mediante decisão judicial, conforme artigos 1.635, inciso V e 1.638 do Código Civil. Assim como a suspensão, a perda constitui sanção aplicada aos pais pela infração ao dever genérico de exercer a *patria potestas* em consonância com as normas regulamentares, que visam atender ao melhor interesse do menor.<sup>62</sup>

Veja-se neste sentido os referidos diplomas legais:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.<sup>63</sup>

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:  
I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono;  
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;  
b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.<sup>64</sup>

<sup>61</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 12º ed. São Paulo: Saraiva, 2015.p.440-441.

<sup>62</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 12º ed. São Paulo: Saraiva, 2015.p.435.

<sup>63</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 08 abr. 2021. Art. 1.635.

<sup>64</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 08 abr. 2021. Art. 1.638.

Os fatos relatados anteriormente devem ser examinados caso a caso: sevícias, injúrias graves, entrega do filho à delinquência ou sua facilitação, entrega da filha a prostituição etc., são sérios motivos que devem ser corretamente avaliados pelo juiz. Abandono não é apenas o ato de deixar o filho sem assistência material: abrange também a supressão do apoio intelectual e psicológico. A perda poderá atingir um dos progenitores ou ambos. A suspensão ou a perda do poder familiar, caberá sempre ao juiz, avaliando a urgência e a necessidade que a situação requer, sempre em prol do que melhor for para o menor, usar de seu poder geral de cautela, determinando medidas provisórias, deferindo ou determinando a busca e apreensão e a guarda provisória dos menores a terceiros.<sup>65</sup>

Neste sentido, veja-se a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA GENITORA. RECORRENTE QUE VIVE EM SITUAÇÃO DE RUA, NÃO POSSUI MORADIA FIXA, É USUÁRIA DE DROGAS (CRACK), PORTADORA DO VÍRUS HIV E NÃO ADERIU ADEQUADAMENTE AOS ATENDIMENTOS, DEIXANDO DE REALIZAR O PRÉ-NATAL CORRETAMENTE. REQUERIDA QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE FORNECER À FILHA UM AMBIENTE FAMILIAR SAUDÁVEL E PROPÍCIO AO SEU SADIO DESENVOLVIMENTO. PROVA DOS AUTOS QUE REVELA A SITUAÇÃO DE ABANDONO E NEGLIGÊNCIA COM RELAÇÃO AOS OUTROS FILHOS. ACIONADA QUE JÁ FOI DESTITUÍDA DO PODER FAMILIAR EM VIRTUDE DA OMISSÃO NOS CUIDADOS DE OUTRA FILHA. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS AFETIVOS COM A INFANTE, ABRIGADA DESDE A ALTA HOSPITALAR. INEXISTÊNCIA DE FAMÍLIA EXTENSA. NECESSIDADE DE SE DAR PREVALÊNCIA AO MELHOR INTERESSE DA INFANTE. TENTATIVA DE ENTREGA DA MENOR A TERCEIRO PARA FINS DE ADOÇÃO. REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA NO CURSO DO PROCESSO QUE CONFIRMOU AS SUSPEITAS DA EQUIPE TÉCNICA DE QUE O PAI REGISTRAL NÃO É O PAI BIOLÓGICO DA CRIANÇA. HIPÓTESE QUE IGUALMENTE ACARRETA A PERDA DO PODER FAMILIAR, CONFORME DICÇÃO DO ARTIGO 1.638, INC. V, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.<sup>66</sup> (grifo nosso).**

Acerca do assunto, Denise Damo Comel leciona que:

A perda do poder familiar é a mais grave medida imposta em virtude da falta aos deveres dos pais para com o filho, ou falha em relação à condição paterna ou materna, estribando-se em motivos bem mais sérios que a suspensão. Será ela imposta quando qualquer dos pais agir desviando-se ostensivamente da finalidade da instituição, pelo que se lhe vai retirar a

<sup>65</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** família. 17<sup>o</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2017.p.367-368.

<sup>66</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 0900678-79.2018.8.240045**, de Palhoça, rel. Jorge Luis Costa Beber, Segunda Câmara de Direito Civil, j.03-10-2019; Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#>. Acesso em: 08 abr.2021.grifo nosso.

autoridade, destituindo-o de toda e qualquer prerrogativa com relação ao filho. Constitui-se em providências que o Código toma em defesa dos menores, contra os pais desnaturados.<sup>67</sup>

Ao findar, pode-se concluir que a perda do poder familiar é destituição do poder familiar é a sanção de maior alcance e corresponde à infringência de um dever mais relevante, de forma que, apesar de não se revestir de inexorabilidade, não é como a suspensão, medida de índole temporária.<sup>68</sup>

### 3.1.3 Da extinção do poder familiar

A extinção do poder familiar acontece por fatos naturais, de pleno direito ou ainda por decisão judicial. O artigo 1.635 do Código Civil, menciona as seguintes causas de extinção: morte dos pais ou do filho, emancipação, maioridade, adoção e decisão judicial na forma do artigo 1.638 do Código Civil.<sup>69</sup>

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.<sup>70</sup>

Observa-se a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. GENITORA USUÁRIA CONFESSA DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES (DROGAS E ÁLCOOL), INCLUSIVE DURANTE GESTAÇÕES ANTERIORES E A QUE ORIGINOU O NASCIMENTO DA CRIANÇA QUE ORA SE PROTEGE. NÃO CUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO ENCARGO, CONSTANTES DOS ARTIGOS 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 22 DA LEI N.º 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). ABANDONO CONFIGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO CONCLUSIVO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.638, II, III E IV, DO CÓDIGO CIVIL, PRESENTES. EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR QUE SE JUSTIFICA, FORTE NO INCISO V DO ARTIGO 1.635 DA LEI CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. "O abandono ensejador da destituição do poder familiar (CC/2002, art. 1.638,**

<sup>67</sup> COMEL, Denise Damo. **Do pátrio poder ao poder familiar**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.p.283.

<sup>68</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de família**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.p.361.

<sup>69</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 12º ed. São Paulo: Saraiva, 2015.p.435.

<sup>70</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm). Acesso em: 08 abr. 2021. Art. 1.635.

II e VI) não se configura apenas pela ausência de assistência material, mas também em razão da manifesta falta de interesse na criação, educação e afeto da menor. **Assim, a destituição do poder familiar (CC/2002, art. 1.637 e 1.638, II e IV), embora constitua medida extrema, torna-se imperativa quando efetivamente constatada a violação dos deveres constitucionalmente impostos aos pais (CF/88, art. 229 - "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores")**, vale dizer, uma vez comprovado a incapacidade do os genitores manterem uma convivência familiar adequada aos interesses do infante, autoriza-se o Poder Público a impedir que situações perversas impeçam a evolução dos menores, notadamente quando evidenciado o abandono, à luz do postulado constitucional da supremacia do interesse da criança (CF/88, art. 227, caput).<sup>71</sup> (grifo nosso).

Neste sentido, em consonância ao artigo 1.635 e seus incisos seguintes, tem-se que a morte de um dos pais não faz necessária cessar o poder familiar, que remanesce na pessoa do genitor sobrevivente. Em relação a emancipação do filho, importa atribuir-lhe completa capacidade de direito, já a maioridade é a forma normal de extinção do poder familiar. Quanto à adoção, qualquer que seja sua modalidade, ela extingue o poder familiar original, que passa a ser exercido pelo adotante. Na verdade, o poder familiar na esfera da adoção não se extingue apenas se transfere. Por fim, a extinção do poder familiar dar-se-á também pela decisão judicial por um dos fatos graves registrados no artigo 1.638 do Código Civil.<sup>72</sup>

### 3.2 FORMAS DE AMPARO DO ESTADO EM RELAÇÃO AOS FILHOS ABANDONADOS

No Brasil, quando as famílias são consideradas como fator de risco, isto é, quando não têm condições de dar assistência aos filhos, ou seja, quando apresentam comportamentos como, por exemplo: negligência ou abandono, abuso físico, abuso psicológico, abuso sexual, entre outros, que colocam em risco o desenvolvimento pleno de suas crianças e ou adolescentes, estas são encaminhadas para instituições de acolhimento por intermédio do poder público.<sup>73</sup>

<sup>71</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível nº2012.070177-6**, da Capital, rel. Carlos Prudêncio, Primeira Câmara de Direito Civil, j.30-10-2012; Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#>. Acesso em: 08 abr.2021; grifo nosso.

<sup>72</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17<sup>o</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2017.p.364-365.

<sup>73</sup> BENETTI, Daniela Simões. **Crianças e adolescentes abrigados no Brasil: uma reconstrução histórica**. Monografia apresentada para conclusão de curso de Especialização em Terapia Familiar Sistêmica pela FAMERP. FAMERP: SJRP, 2008.

Segundo Lília Iêda Chaves Cavalcante, Celina Maria Colino Magalhães e Fernando Augusto Ramos Pontes, crianças institucionalizadas são oriundas de famílias cujos pais e/ou responsáveis, por diversas razões não conseguiram cumprir com suas obrigações parentais, tais como: sustento, educação, criação dos filhos, entre outros. Na maioria das vezes essas famílias possuem renda, moradia e escolaridade precárias e a combinação dos referidos fatores associados à desagregação familiar, consumo de drogas, acaba por criar condições propícias ao descumprimento do dever dos pais com relação ao desenvolvimento pleno dos filhos.<sup>74</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu artigo 4º os deveres da família, da comunidade, da sociedade, e do poder público:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.<sup>75</sup>

Neste sentido, observa-se que é indispensável a interferência do Estado ao deparar-se com situações como as de acima elencadas, pois como visto no tópico anterior a família, como base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Portanto, nunca se viu tão importante a criação de institucionalizações como uma medida alternativa de prestação de cuidados em percursos de vida marcados por diversas situações adversas associadas à orfandade, maus-tratos, negligência e/ou abandono.

Os abrigos ou locais de acolhimentos institucionais, e casas-lares são locais para onde vão crianças e adolescentes que correm algum risco por não serem

<sup>74</sup> CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves; MAGALHÃES, Celina Maria Colino; PONTES, Fernando Augusto Ramos. **Processos de saúde e doença entre crianças institucionalizadas**: uma visão ecológica. Revista Ciência e Saúde Coletiva, vol.14, n.2, mar/abril. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232009000200030&script=sci\\_abstract&lng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232009000200030&script=sci_abstract&lng=pt). Acesso em: 10 abr.2021.

<sup>75</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Institui Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 abr. 2021. Art. 4º.

cuidados adequadamente ou mesmo quando são abandonados por seus responsáveis. Essas instituições são responsáveis por zelar pela integridade física e emocional dessas crianças e adolescentes.<sup>76</sup> Neste seguimento, observa-se:

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. § 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção. § 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.<sup>77</sup>

Quando estão abrigados, essas crianças e adolescentes ficam sob a guarda do responsável pelo abrigo e são acompanhados pelas autoridades competentes. Para que seus direitos sejam assegurados de acordo com a legislação brasileira, é lhes oferecida uma atenção especial. Estão incluídos nesses direitos a convivência familiar e comunitária.<sup>78</sup>

Sobre a origem deste instituto, para obtenção da história da institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil, é possível recorrer a documentos históricos. Algumas das primeiras instituições que surgiram no Brasil foram direcionadas aos meninos e eram de cunho educativo. Elas foram criadas no Brasil colonial pelos jesuítas, que implantaram escolas elementares (de ler, escrever e contar) para crianças pequenas das aldeias indígenas e vilarejos. Criaram também colégios para

---

<sup>76</sup> SILVA, Enid Rocha Andrade; AQUINO, Luseni Maria Cordeiro. **Os abrigos para crianças e adolescentes e o direito à convivência familiar e comunitária**. Brasília, 2004. Disponível em: [http://ipea.gov.br/agencia/imagens/stories/PDFs/politicas\\_sociais/ENSAIO3\\_Enid11.pdf](http://ipea.gov.br/agencia/imagens/stories/PDFs/politicas_sociais/ENSAIO3_Enid11.pdf). Acesso em: 10 abr. 2021.

<sup>77</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Institui Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 abr. 2021. Art. 34.

<sup>78</sup> SILVA, Enid Rocha Andrade; AQUINO, Luseni Maria Cordeiro. **Os abrigos para crianças e adolescentes e o direito à convivência familiar e comunitária**. Brasília, 2004. Disponível em: [http://ipea.gov.br/agencia/imagens/stories/PDFs/politicas\\_sociais/ENSAIO3\\_Enid11.pdf](http://ipea.gov.br/agencia/imagens/stories/PDFs/politicas_sociais/ENSAIO3_Enid11.pdf). Acesso em: 10 abr. 2021.

a formação de religiosos e instrução superior de filhos das camadas mais abastadas da população.<sup>79</sup>

A partir da aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente muitas mudanças positivas foram possíveis, trazendo novas possibilidades, como a brevidade e a excepcionalidade na aplicação da medida de abrigo. O abrigo passa a ser uma medida de caráter provisório e excepcional de proteção para crianças quando essas se encontram em situações consideradas de risco pessoal e social. Em ambos os casos, a lei buscará a garantia dos direitos da criança e do adolescente.<sup>80</sup>

Nessa perspectiva, veja-se o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.<sup>81</sup>

Observa-se que a grande proteção legal que a criança/adolescente detém, visto que se o seu seio familiar não cumprir com suas obrigações, outros deverão arcar, cabendo este dever ao Estado através de instituições de acolhimento.

Ao findar, pode-se concluir que o conceito de família acabara por se tornar mais amplo e as pessoas que constituem o acolhimento institucional, passam a ser corresponsáveis por suprir as necessidades das crianças e dos adolescentes, constituindo então uma nova forma de instituto familiar, tentando o Estado por meio indireto de intervenção acolher estas crianças e/ou adolescentes que foram abandonados por seus pais ou destituídos deles.

---

<sup>79</sup> RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no brasil percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2004. Disponível em: [http://www.editora.puc-rio.br/media/ebook\\_institucionalizacao\\_de\\_crianças\\_no\\_brasil.pdf](http://www.editora.puc-rio.br/media/ebook_institucionalizacao_de_crianças_no_brasil.pdf). Acesso em: 10 abr. 2021.

<sup>80</sup> RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no brasil percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2004. Disponível em: [http://www.editora.puc-rio.br/media/ebook\\_institucionalizacao\\_de\\_crianças\\_no\\_brasil.pdf](http://www.editora.puc-rio.br/media/ebook_institucionalizacao_de_crianças_no_brasil.pdf). Acesso em: 10 abr. 2021.

<sup>81</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Institui Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 abr. 2021. Art. 7º.

### 3.3 DA (IN) EFICIÊNCIA DO AMPARO ESTATAL

Como visto anteriormente, os abrigos institucionais servem de acolhimentos para as crianças e/ou adolescentes que foram abandonados ou destituídos de seu ambiente familiar, de forma que seu objetivo será garantir a sua proteção e direitos de forma integral. Porém, o que se busca é a compreensão de que se realmente o Estado consegue garantir de forma efetiva o amparo a essas crianças e adolescentes que foram institucionalizados.

Para que esses abrigos possam oferecer qualidade em seus cuidados, necessitam, portanto, de repasses de verbas advindas do Estado. Alessandra Brandão Salina afirma que as dificuldades que as instituições enfrentam durante o desenvolvimento do seu trabalho, podem influenciar no desenvolvimento das crianças e adolescentes que necessitam de proteção. Importa ressaltar que a prática eficiente dos profissionais envolvidos com tal parcela social, pode contribuir com a prevenção deficiências às quais os abrigados estão sujeitos.<sup>82</sup>

Assim sendo, Enid Rocha Andrade Silva aponta que os abrigos são financiados por 41,5% dos recursos públicos, sendo que 18,1% correspondem aos recursos municipais, 15,9% aos recursos estaduais e 7,5% aos recursos federais e ainda, os 58,5% restantes correspondem aos recursos privados.<sup>83</sup>

Observa-se que mesmo com o recebimento de recursos públicos, a maior parte dos recursos precisa advir da própria instituição, ficando muitas à mercê de uma qualidade instável, visto que a mesma precisa arcar com os custos de profissionais, alimentação e educação do acolhimento institucional.

Outro ponto relevante, é a qualificação dos profissionais que atuam nesta área, pois como demonstrado, as crianças e/ou adolescentes que são ali inseridos passaram por algum marco traumático em sua vida, como ao ser abandonado, bem como por terem sido vítimas de alguma violência física, psicológica ou sexual, necessitando, portanto, de bons profissionais.

---

<sup>82</sup> SALINA, Alessandra Brandão. **O abrigo como fator de risco e proteção**: indicadores e avaliação institucional e indicadores de qualidade. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação Especial. São Carlos: UFSCAR, 2007. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79722009000300003&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79722009000300003&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 11 abr. 2021.

<sup>83</sup> SILVA, Enid Rocha Andrade. **Levantamento nacional de abrigos para crianças e adolescentes da Rede SAC**, 2003. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3050/3/Livro\\_cap.%201](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3050/3/Livro_cap.%201). Acesso em: 11 abr. 2021.

Ainda, o estudo de Yunes, Miranda, Cuello e Adorno, desenvolvido no ano de 2002 sobre abrigos apontou a predominância da função assistencialista, fundada na perspectiva tão somente de ajudar as crianças abandonadas, havendo um frágil compromisso com as questões desenvolvimentais da infância e da adolescência. De mais a mais, são observados problemas funcionais, tais como, por exemplo, o número de funcionários inadequados, ocasionando dificuldade no cumprimento das funções, sobrecarga das tarefas e um atendimento pouco eficaz; e a precariedade na comunicação dentro do microssistema institucional e, sobretudo entre os microssistemas (abrigo/escola, abrigo/Conselho Tutelar, abrigo/outra instituição que a criança ou adolescente frequenta, entre outros), refletindo dificuldades de articulação na rede de apoio social.<sup>84</sup>

Em contrapartida, o artigo 19, parágrafo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu diploma legal que a permanência de uma criança e/ou adolescente não excederá por mais de 18 meses, assim observa-se:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.<sup>85</sup>

Neste sentido pode-se compreender que a realidade é totalmente diferente do que se está impondo no referido artigo, visto que o que mais ocorre é a situação de crianças que crescem e deixam a instituição apenas ao completarem 18 anos de idade. Atualmente 47 mil crianças vivem em situação de acolhimento institucional no Brasil.<sup>86</sup>

Com isto, além da preocupação com a infraestrutura da instituição de acolhimento, bem como dos profissionais capacitados, outra grande tormenta é com

---

<sup>84</sup> Miranda *et al.* **O funcionamento dos abrigos como parte integrante da rede de apoio social na cidade de Rio Grande/RS.** In: Sociedade Brasileira de Psicologia do Desenvolvimento (Ed.), Resumos de comunicações científicas, IV Congresso Brasileiro de Psicologia do Desenvolvimento.p.274-275. João Pessoa: SBPD. 2003.

<sup>85</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.** Institui Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 11 abr. 2021. Art. 19.

<sup>86</sup> LIMA, Maria. **47 mil crianças no Brasil vivem em instituições de acolhimento.** In: Redação Observatório. 2019. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/carrossel/47-mil-criancas-no-brasil-vivem-em-instituicoes-de-acolhimento/>. Acesso em: 11 abr.2021.

o psicológico dessas crianças e adolescentes, com a parte afetiva, que de certa forma a instituição não consegue oferecer. Ademais, em via de regra estes acolhimentos deveriam ser apenas temporários, mas acabam por serem os lares definitivos de muitos.

Sobre isso, Sue Gerhardt afirma que as trocas afetivas estabelecidas no período inicial da vida com os cuidadores serão fundamentais não só para as interações do indivíduo com outras pessoas, contribuindo para seu desenvolvimento global, mas mesmo particularmente relevantes para o desenvolvimento cerebral da criança.<sup>87</sup>

Neste viés, corrobora o autor José Geraldo Ballone, que o afeto é algo imprescindível para o desenvolvimento do ser humano, o mesmo destaca a negligência precoce da qual sofrem as crianças e adolescentes institucionalizados como sendo mais do que falta de nutrição e higiene. Trata-se da falta de contato afetivo e de estímulo que ocasiona atraso no desenvolvimento de alguns sistemas cerebrais. Importante ressaltar que o autor relaciona como sintomas de negligência precoce: o choro e busca frequente pelos pais ou por alguém que dê este amparo que somente o seio familiar poderá dar.<sup>88</sup>

Ainda, nesta perspectiva Silvia Helena Zem-Mascarenhas e Giselle Dupas, concluíram que a criança institucionalizada, de modo geral, reconhece que a instituição lhe prevê os cuidados necessários para a sobrevivência, porém, esta sente falta do convívio familiar e deseja para lá retornar, ao mesmo tempo em que apresenta não saber como será seu futuro, se um dia volta ou não para casa, e ainda, como as coisas acontecerão.<sup>89</sup>

Posto isso, o comportamento de uma criança criada em um ambiente de cuidados coletivos, é totalmente adverso de uma criança criada em um ambiente familiar, onde o cuidador principal exerce uma atenção mais individualizada à mesma. Por fim, restou demonstrado que nos aspectos materiais, o Estado de certa forma é

---

<sup>87</sup> GERHARDT, Sue. **Why love matters:** How affection shapes a baby's brain . In: International Journal of Infant Observation and Its Applications. V.09. New York, NY: Routledge. 2004. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13698030601074476?journalCode=riob20>. Acesso em: 11 abr.2021.

<sup>88</sup> BALLONE, Geraldo José. **Criança adotada e de orfanato.** Psiquiatria Geral. Psiqweb 2002; Disponível em: <http://www.psiqweb.med.br/infantil/adoc.html>. Acesso em: 11 abr. 2021.

<sup>89</sup> ZEM-MASCARENHAS, Silvia Helena; DUPAS, Giselle. **Conhecendo a experiência de crianças institucionalizadas.** Revista da Escola de Enfermagem da USP, vol.35, n.4, dez. São Paulo: USP,2001. Disponível em: [http://www.ciespi.org.br/media/Analises%20bibliograficas/Artigos/Conhecendo\\_experiencia\\_crianças.pdf](http://www.ciespi.org.br/media/Analises%20bibliograficas/Artigos/Conhecendo_experiencia_crianças.pdf). Acesso em: 11 abr.2021.

relativamente eficiente, visto que o mesmo peca em algumas coisas, tais como a qualidade de serviço que é prestada. Ainda, o auxílio afetivo fica inviabilizado ou comprometido, sendo ele ineficiente, pois como demonstrado o Estado não consegue prestar o devido afeto, carinho, amor e o colo que somente é recebido em uma instituição familiar.

#### **4. DO ABANDONO MATERIAL E AFETIVO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES E OS IMPACTOS DESTA AÇÃO NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

##### **4.1 CONCEITO DE ABANDONO MATERIAL**

Primeiramente cabe explicar o que significa o abandono material, neste viés, ele advém da negligência dos genitores ao não concederem assistência material às crianças e/ou adolescentes, esta assistência se caracteriza desde os alimentos, vestuários, remédios, habitação e a educação.

Por derradeiro, é inegável a importância da família para todos que a integram, desde o momento do nascimento e durante o crescimento e formação da personalidade. Ela é o suporte moral, financeiro e sentimental de todos. A figura dos pais exerce um papel fundamental, pois serão o apoio, e proporcionarão educação e ensinamentos, ou seja, conduzirão o crescimento deles.<sup>90</sup>

Assim, ao ocorrer o abandono material, o Código Penal preocupou-se com esta recusa dos genitores, e determinou em seu artigo 244 a penalidade ao cometer-se tal crime, veja-se:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo,

---

<sup>90</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. s/p.

inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.<sup>91</sup>

Observa-se que a lei tutela a família, no que se refere a ser analisada a regra do Código Civil que define a necessidade de assistência material recíproca entre os familiares.<sup>92</sup> O crime em comento nos remete, portanto, ao artigo 229 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que afirma: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade”.<sup>93</sup>

Neste viés, veja-se um acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

APELAÇÃO CRIMINAL. **CRIME CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR. ABANDONO MATERIAL. (ARTIGO 244, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL).** SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ALEGADA JUSTA CAUSA NA DIFICULDADE FINANCEIRA EM ARCAR COM AS PRESTAÇÕES DA PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIALMENTE ACORDADA. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA CORROBORADA NO CONTEXTO PROBATÓRIO EXISTENTES NOS AUTOS. CRIME FORMAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE À DEFESA. EXEGESE DO ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **DOLO EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO MANTIDA.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NÃO INFERIOR AO FIXADO PELA TABELA DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. TABELA QUE DETÉM CARÁTER MERAMENTE ORIENTADOR. VALORES QUE DEVEM SE ATER AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO ART. 85, § 8º, DO CPC C/C ART. 3º DO CPP. ENTENDIMENTO DA SEÇÃO CRIMINAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO NA FASE RECURSAL DEVIDOS. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **O agente que deixa, sem justa causa, de prover a subsistência de filho menor de 18 (dezoito anos), faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, pratica o crime previsto no artigo 244, caput, do Código Penal.** - A prova do elemento normativo do tipo consistente na expressão "sem justa causa", ou seja, o próprio dolo exigido pela conduta, compete à defesa. <sup>94</sup> (grifo nosso).

<sup>91</sup> BRASIL. **Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940.** Institui Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 17 abr. 2021. Art. 244.

<sup>92</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado - Parte Especial.** São Paulo: Saraiva, 2011.p.579.

<sup>93</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 abr. 2021. Art. 229.

<sup>94</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, **Apelação Criminal n. 0003843-51.2013.8.24.0073**, de Timbó, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 09-08-2018; Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#>. Acesso em: 17 abr. 2021, grifo nosso.

Denota-se que o abandono material está relacionado com a forma como é o convívio entre os cônjuges e companheiros, bem como o modo em que educam e sustentam seus filhos menores de 18 anos. Ainda que não tenha condições de alimentar seus filhos continua tendo o dever de educar e dar atenção adequada, sendo que se isso não ocorrer será perpetrado o crime de abandono material. Assim sendo, Damásio de Jesus entende e relata que:

O abandono material é crime permanente. Assim, omite a ação exigida pela norma penal, o crime está consumado, e a consumação se protrairá no tempo enquanto perdurar a conduta omissiva. É também crime omissivo puro. A tipicidade do fato resulta do confronto da conduta devida, e constante da norma penal incriminadora, com a omissão do sujeito, que não atende ao dever de assistência.<sup>95</sup>

Ainda, seguindo a premissa de punição ao cometer o abandono material, o Código de Processo Civil traz em seu artigo 528, a única forma de prisão civil existente em nosso ordenamento jurídico, observa-se:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. § 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517. § 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento. § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. § 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. § 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. § 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão. § 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. § 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação. § 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou

---

<sup>95</sup> JESUS, Damásio de. **Direito Penal, v. 2:** parte especial - dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.p.243.

decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.<sup>96</sup>

Portanto, o não exercício de uma paternidade/maternidade responsável poderá dar ensejo as consequências criminais para os autores do abandono material, visto que os bens materiais são essenciais para a sobrevivência dos menores que necessitam do amparo de seus genitores.

#### 4.2 CONCEITO DE ABANDONO AFETIVO

Tem-se o conhecimento de que a sociedade está caminhando cada vez mais em busca da sua individualidade, o que constantemente é o fator principal das separações entre cônjuges ou companheiros, através da separação de corpos, separação de fato, dissolução da união estável ou do divórcio. Nesse contexto, buscase o melhor interesse dos filhos, observados os seus direitos e necessidades através do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Embora antes do advento dos princípios constitucionais primordiais, nas situações de separação dos pais, a criança era vista em segundo plano e sua proteção era responsabilidade de quem obtinha sua guarda. Atualmente pode-se verificar que o rompimento dos laços entre os cônjuges não pode afetar na relação familiar entre pais e filhos, mesmo que os genitores passem a residir em habitações diferentes.<sup>97</sup>

O abandono afetivo se caracteriza pela falta de carinho, colo e amor à crianças e/ou adolescentes, Maria Helena Diniz diz que a afetividade é como dever jurídico, não se confunde com a existência real do afeto, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações [...]<sup>98</sup>. Assim, adentrando no tema abandono afetivo, tem-se que amar os filhos não pode ser como uma obrigação para os pais, mas zelar pelo cuidado dos mesmos, inquestionavelmente, sim.<sup>99</sup>

Acerca do abandono afetivo, Rolf Madaleno preceitua que:

<sup>96</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Institui Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 17 abr. 2021. Art. 528.

<sup>97</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil 5 – famílias**. 8º ed. São Paulo: Saraiva, Educação, 2018. p.75. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229108/>. Acesso em: 17 abr. 2021.

<sup>98</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4º ed. em e-book baseada na 11. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 905.

<sup>99</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 364.

Os anais forenses registram um sem-número de dolorosos relacionamentos da mais abjeta e detestável rejeição do pai para com o filho, deixando o genitor de procurar o filho nos dias marcados para visitação, nem dando satisfações da sua maldosa ausência, e que no mais das vezes apenas objetiva atingir pelos filhos a sua ex-mulher, movido pelos fantasmas do seu ressentimento separatório. Diferentemente da compreensão dos adultos, os filhos são incapazes de entenderem a imotivada ausência física do pai e cuja falta muito mais se acentua em datas singulares, como o aniversário do menor, o Dia dos Pais, os festejos de Natal e de Ano Novo, ou no simples gozo de um período de férias na companhia do genitor.<sup>100</sup>

Ainda, convém salientar que o abandono afetivo é pior do que o abandono material, já que, embora a carência financeira possa ser suprida por terceiros interessados, como parentes, amigos, ou até mesmo pelo Estado, através dos programas assistenciais, o afeto e o carinho negado pelo pai a seu filho não pode ser suprido pelo afeto de terceiros, muito menos pode o Estado suplantar a ausência dos genitores.<sup>101</sup>

Desta forma, Cláudia Maria Silva discorre sobre a importância do convívio familiar: [...] o conviver que é basicamente afetivo enriquecido com uma convivência mútua alimenta o corpo, mas também cuidar da alma, da moral, do psíquico. Estas são as prerrogativas do poder familiar.<sup>102</sup>

De forma prática, o abandono afetivo consiste na falta do cumprimento de um dos deveres paternos mais importantes na vida de um filho: assistência moral, psíquica e afetiva. Em linhas gerais, ocorre quando os pais, ou um deles, abre mão do convívio, deixando de prestar o dever de cuidado do seu descendente. É importante mencionar que o abandono afetivo acontece geralmente quando os pais são separados, ou em situações de famílias monoparentais, onde a presença do filho é totalmente ignorada, ensejando assim, o abandono.<sup>103</sup>

Rodrigo da Cunha Pereira descreve o abandono afetivo:

Expressão usada pelo Direito de Família para designar o abandono de quem

<sup>100</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 397. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987961/>. Acesso em: 17 abr. 2021.

<sup>101</sup> CANEZIN, Claudete Carvalho. **Da reparação do dano existencial ao filho decorrente do abandono paterno-filial**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, v. 8, 2006. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/40227986\\_Da\\_reparacao\\_do\\_dano\\_existencial\\_ao\\_filho\\_de\\_corrente\\_do\\_abandono\\_paterno-filial](https://www.researchgate.net/publication/40227986_Da_reparacao_do_dano_existencial_ao_filho_de_corrente_do_abandono_paterno-filial). Acesso em: 17 abr.2021.

<sup>102</sup> SILVA, Cláudia Maria. **Descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho**. Revista Brasileira de Direito de Família. São Paulo: Abril Cultural, 2000. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/46795/1/Da-Responsabilidade-Civil-porAbandono-Afetivo-Sob-o-prima-dos-principios-Dignidade-da-Pessoa-Humana-eAfetividade/pagina1.html#ixzz1OLUDAMbe>. Acesso em: 17 abr. 2021.

<sup>103</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 396. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987961/>. Acesso em: 17 abr. 2021.

tem a responsabilidade e o dever de cuidado para com um outro parente. É o descuido, a conduta omissiva, especialmente dos pais em relação aos filhos menores e também dos filhos maiores em relação aos pais. É o não exercício da função de pai ou mãe ou de filho em relação aos pais. É o não exercício da função de pai ou mãe ou de filho em relação a seus pais. Tal assistência para com o outro é uma imposição jurídica e o seu descumprimento caracteriza um ato ilícito, podendo ser fato gerador de reparação civil. São direitos assegurados pelos princípios constitucionais da dignidade humana, da solidariedade, da paternidade responsável e, obviamente, o do melhor interesse da criança e adolescente.<sup>104</sup>

Por conseguinte, acrescenta-se que o afeto, na relação familiar, é um sentimento basilar, uma vez que sem tal vínculo não se obtém o sentido verdadeiro de família, que deveria ser um ambiente de amor, proteção e cuidado com os filhos.<sup>105</sup>

#### 4.3 RESULTADOS TRAZIDOS PELO ABANDONO MATERIAL E AFETIVO, BEM COMO DA INEFICIÊNCIA DO ESTADO EM AMPARAR ESTAS CRIANÇAS/ADOLESCENTES

Como estudado anteriormente, o abandono material se caracteriza pela falta de amparo por meio de alimentos, vestes, moradia e educação, já o abandono afetivo se caracteriza pela simples recusa de amparar emocionalmente, ou seja, a carência de afeto, amor e carinho pelos filhos. Assim, com a ocorrência do abandono dos genitores, e pela ineficiência relativa do Estado em amparar estas crianças e/ou adolescentes, nasce a preocupação das consequências trazidas destas ações.

A psicóloga Amanda Paiva, explica que quando a relação e o cuidado materno estabelecidos nos primeiros anos de vida, que são essenciais para assegurar a saúde mental do bebê, são favoráveis, esse bebê amplia sua habilidade de estabelecer relacionamentos saudáveis e de desenvolver sentimentos.<sup>106</sup> Os autores Luis Guilherme Coelho Buchianeri e José Sterza Justo afirmam que: “A qualidade do

<sup>104</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. 1º ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 31-32. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622852/>. Acesso em: 17 abr. 2021.

<sup>105</sup> SOUSA, Bruna Alessandra Costa Rossi. **Responsabilidade civil por abandono dos pais para com os filhos**. IBDFAM. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1465/Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo+dos+pais+para+com+os+filhos>. Acesso em: 17 abr. 2021.

<sup>106</sup> PAIVA, Amanda Daniela Tavares. **O ato antissocial infantil como reação à deprivação**. Unisalesiano Lins/SP. 2015. Trabalho de monografia. Graduação em Psicologia.

contato com a figura materna influenciará fortemente as imagens e as ideias sobre o mundo externo que serão criadas e sedimentadas na estrutura psíquica.”<sup>107</sup>

Conforme o entendimento doutrinário de Álvaro Villaça Azevedo:

Quem gera um filho não está autorizado, pelo Direito Natural, a desprezá-lo, seja qual for a origem desse nascimento, se querido ou não. O ser humano deve ser respeitado, essencialmente, como obra da Natureza, que precisa ser preservada, além das querelas e das fraquezas do ser humano.<sup>108</sup>

Sobre as consequências decorrente do abandono, segundo dados do Instituto Brasileiro de Direito de Família, esse fato social leva, em regra, a consequências como Isolamento-retirada; baixo rendimento escolar; depressão, melancolia e angústia; fugas e rebeldia; regressões; negação e conduta anti-social e; culpa.<sup>109</sup>

Neste sentido, observa-se:

1) Isolamento-retirada: A criança se isola do que a rodeia, e centra-se nela mesma, não fala com quase ninguém e se o faz, é de forma muito concisa, preferindo estar sozinha no seu quarto, em vez de brincar com outras crianças, mormente se filho único, perdendo o único outro referencial e passando a viver somente com o pai ou com a mãe, sentindo-se literalmente sozinha e abandonada, abandono e vazio a que nos referimos que não pode ser suprido por qualquer figura senão a do próprio pai. 2) Baixo rendimento escolar: Por vezes associado a uma fobia à escola e à ansiedade da separação – a criança não quer ir à escola, não presta atenção nas aulas, mas também não incomoda os seus companheiros, não faz os deveres com atenção, apenas quer sair de casa, a apatia que mostra relativamente às tarefas que não são do seu agrado alarga-se a outras áreas e isto é detectado a posteriori, não de imediato, mormente quando na fase das visitas. 3) Depressão, melancolia e angústia: Em diferentes graus, mas em 100% dos casos ocorre e infelizmente é recorrente. 4) Fugas e rebeldia: Produzem-se para ir procurar o membro do casal não presente, por vezes para que se compadeça do seu estado de desamparo e regresse ao lar ou pensando que será más feliz ao lado do outro progenitor. 5) Regressões: Comporta-se com uma idade mental inferior à sua, chama a atenção, perde limites geralmente impostos pela figura paterna, perde o ‘referencial’, e mesmo pode regredir como ‘defesa psicológica’ em que a criança trata de ‘retornar’ a uma época em que não existia o conflito atual, e que recorda como feliz. 6) Negação e conduta antissocial: ocorrem em simultâneo – por um lado a criança, (e

<sup>107</sup> JUSTO, José Sterza; BUCHIANERI, Luis Guilherme Coelho. **A constituição da tendência antissocial segundo Winnicott: desafios teóricos e clínicos.** Revista de Psicologia da UNESP, v. 9, n. 2, p. 119, 2010. Disponível em: <https://seer.assis.unesp.br/index.php/psicologia/article/view/521>. Acesso em: 17 de abr. 2021.

<sup>108</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família.** 2º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 367.

<sup>109</sup> LIMA, Gislaine Daniele dos Santos. **Os reflexos do abandono parental e a plena consecução do fundamento do nosso Estado dignidade da pessoa humana.** In: Revista Âmbito Jurídico, Rio de Janeiro, n. 156, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-156/os-reflexos-do-abandono-parental-e-a-plena-consecucao-do-fundamento-do-nosso-estado-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 17 abr.2021.

mesmo as mães quando em processo de separação ou recém separadas, o que pode levar até mais de 5 anos para 'superar em parte') nega o que está a ocorrer (nega que os seus pais se tenham separado apesar da situação lhe ter sido explicada em diversas ocasiões e finge compreender e assimilar e mesmo negar e ignorar mas internaliza), e, por outro lado sente consciente ou inconscientemente que os seus pais lhe causaram dano, o que lhe dá o direito de o fazer também, provocando uma conduta anti-social. 7) Culpa: Por mais de 75% das vezes, a criança se sente culpada, hoje ou amanhã, em regra mais tarde, pela situação, e pensa que esta ocorre por sua causa, pelo seu mau comportamento, pelo seu baixo rendimento escolar, algo cometido, e pode chegar mesmo a auto castigar-se como forma de autodirigir a hostilidade que sente contra os seus pais, inconscientemente.<sup>110</sup>

Dessa forma, conforme já visto, o abandono afetivo encontra-se no topo das piores formas de abandono e é causador de inúmeras consequências psicológicas, já que o abandono material é remediado através de formas de cobrança e sanções, como penhora de bens ou salário, ou ainda, como é de conhecimento geral, na esfera criminal, a modalidade de abandono é vista como crime, previsto no art. 244 do Código Penal. Assim, as consequências da falta da figura paterna ou materna na vida de um filho podem ser o aumento da delinquência juvenil e menores em condições de rua.<sup>111</sup>

Ainda, outro fator de extrema relevância é o ambiente que antes estas crianças e adolescentes viviam, ou que viveram a grande parte da vida, visto que, os comportamentos agressivos, que podem ser oriundos de relações que a criança e/ou adolescentes estabeleceram antes de serem postos em um acolhimento institucional, e que infelizmente podem acabar sendo reforçados na instituição.<sup>112</sup> É possível conjecturar-se que se as educadoras que cuidam das crianças também as tratarem de forma rígida e agressiva haverá um reforço, na visão da criança, de que a figura de cuidado também cuida sendo agressiva.<sup>113</sup>

Nesse aspecto, vale destacar o levantamento de dados obtido através do Sistema de Informações para a Infância e Juventude, do Governo Federal, no ano de 2014, que denota que os pais e mães são responsáveis por metade dos casos de

<sup>110</sup> PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Alienação parental**. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2221, 2009. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13252>. Acesso em: 17 abr.2021.

<sup>111</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Pai, por que me abandonaste?** Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/41/Pai%2C+por+que+me+abandonaste%3F>. Acesso em: 17 abr. 2021.

<sup>112</sup> KAPPLER, Stella Rabello; MENDES, Deise Maria Leal Fernandes. **Trocas Afetivas de Crianças em Acolhimento Institucional**. In: Psicologia: Ciência e Profissão, 2019. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932019000100121](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932019000100121). Acesso em: 17 abr.2021.

<sup>113</sup> BARROS, Raquel de Camargo; FIAMENGHI, Geraldo Antônio Júnior. **Interações afetivas de crianças abrigadas: Um estudo etnográfico**. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 2007. v.12. nº 5. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232007000500024&lng=pt&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232007000500024&lng=pt&tlng=pt). Acesso em: 17 abr. 2021.

violações aos direitos das crianças e adolescentes, por meio de maus-tratos, agressões, abandono e negligência. Os dados demonstram que em 119.002 dos 229.508 casos desde o ano de 2009, os autores foram as mães, em 73.392 casos e os pais, em 45.610 casos.<sup>114 115</sup>

Seguindo esta linha de raciocínio, e conforme fora demonstrado anteriormente neste trabalho, com a permanência duradoura das crianças e adolescentes nos acolhimentos institucionais, fica difícil para os mesmo uma oportunidade para se desenvolverem, isto porque não se tem alguém que de fato lute por eles, ou que lhes presta assistência para prosseguir a vida. Neste sentido, ao completarem a maioria muitos se veem preocupados com o que será deles, e do seu futuro.

Cabe citar como descrito anteriormente que no Brasil há mais de 220 mil pessoas que estão em situações de rua, sendo 70 mil crianças, além daquelas institucionalizadas, o que também caracteriza uma grande parcela de menores vulneráveis. De acordo com o advogado Ariel de Castro Alves, o mesmo afirma que grande parte destas crianças vão para as ruas em razão do trabalho infantil para contribuir com seu sustento e o de sua família, o que certamente tende a se agravar com o aumento do desemprego, subemprego e a falta de renda dos pais e responsáveis.<sup>116</sup>

Observa-se, portanto, que a falta de uma família bem estruturada, tanto materialmente, quanto afetivamente, e a falta do amparo eficiente do Estado, leva estas crianças e adolescentes que vivem nas ruas, a se submeterem a certas situações que são inadmissíveis, visto que com a falta de emprego, e a fome, os leva a tomar decisões extremas, dentro delas: o tráfico de drogas e à prostituição.

Por fim, pode-se concluir que os danos causados destas ações afetam desde o psicológico, como: transtornos de ansiedade, depressão, agressividade e o isolamento, e até mesmo a introdução destas crianças e adolescentes ao mundo da criminalidade tão cedo, levando-os a acreditar que aquilo é a melhor oportunidade que

---

<sup>114</sup> Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Pesquisa revela que maioria dos agressores de crianças são os pais.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5286/Pesquisa+revela+que+maioria+dos+agressores+de+crian%c3%a7as+s%c3%a3o+os+pais>. Acesso em: 17 abr. 2021.

<sup>115</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil:** direito de família. 26º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 422- 423.

<sup>116</sup> BOEHM, Camila. **Jovens em situação de rua ficam mais vulneráveis durante a pandemia.** Agência Brasil: São Paulo, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/fragilidade-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-rua-cresce-na>. Acesso em: 17 abr.2021.

terão por não terem uma família estruturada, ou um Estado que os amparem de forma eficaz.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho ao longo de sua formulação possibilitou o conhecimento e estudo das questões relativas ao amparo estatal ao qual é prestado quando crianças e/ou adolescentes são abandonados de forma material e afetiva pelos pais, e quais os impactos destas ações na sociedade brasileira.

Verificou-se no primeiro capítulo que houve uma brusca e necessária mudança quanto à família, antes vista como um lugar de medo e temor ao *pater*, e após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que reconheceu a igualdade aos cônjuges, bem como a mudança do pátrio poder ao poder familiar, pode-se ver que a família é e deve ser uma instituição acolhedora, devendo visar um único propósito: o respeito aos direitos dos filhos.

Nessa senda, foi possível concluir que as alterações legislativas visaram impor a criança como pessoa principal em uma relação familiar, tratando-os com dignidade, amor e afeto.

Ainda, foi possível identificar que os princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Liberdade, da Igualdade, da Afetividade e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, encontram-se intrínsecos ao ser humano e nas relações familiares.

Com a confecção do segundo capítulo, concluiu-se que o Estado tem suma importância nas relações familiares, e em toda a sociedade brasileira, mesmo que somente em alguns casos previstos em lei, mas se faz necessária esta intervenção.

Nesse sentido, foi demonstrado as formas de intervenções estatais no direito de família, sendo explanado que os casos de suspensão, perda e extinção se dão em casos excepcionais, visto que só ocorre esta intervenção quando a Família não cumpre o seu papel: o de proteger, zelar e ressalvar os direitos das crianças e dos adolescentes. Assim sendo, quando o Estado necessita tirar estas crianças/adolescentes de seus lares, seja pelo fato de abandono dos genitores ou outros casos previstos em leis, os mesmos são levados aos acolhimentos institucionais.

Abordou-se ainda neste mesmo capítulo, quanto a (in) eficiência do Estado ao chamarem para “si” a tutela de cuidar destes menores, pois como demonstrado, a forma de amparar estas crianças e adolescentes dar-se-á através de acolhimentos, e é neste exato momento em que se identifica a relativa ineficiência do Estado. No primeiro momento se indaga quanto a forma de manter estes acolhimentos

institucionais funcionando, visto que a própria instituição precisa dar a maior “parcela” econômica para continuar de portas abertas, precisando com estes recursos pagar profissionais para atuarem na área, a própria alimentação, dormitórios e assim por diante. Demonstrada aqui que muitas vezes a qualidade fica de lado, para poderem possuir o básico.

Ademais, existe uma grande preocupação com o tempo em que estas crianças e adolescentes passam nos acolhimentos, pois a lei prevê tempo máximo de moradia nestes locais, porém o que ocorre na prática é exatamente ao contrário, muitos destes adolescentes passam a vida nesses acolhimentos institucionais e ao se depararem com a maioria e a vida adulta, estão completamente perdidos e com um grau de insegurança extremamente alto. Outro ponto que preocupa e muito, é a falta de afeto no decorrer da vida destas pessoas que vivem em um acolhimento institucional, como demonstrado, o tratamento nestes locais é totalmente igualitário, faltando-lhes, portanto, o afeto, carinho e colo que somente em uma instituição familiar ganhariam.

Portanto, restou configurado que o Estado realmente é ineficiente ao tentar amparar estas crianças e adolescentes no aspecto afetivo, vítimas de abandono pelos pais, e parcialmente eficiente no que diz respeito a parcela material.

Por fim, o terceiro capítulo narrou sobre o abandono material e afetivo, e os impactos destas ações na sociedade brasileira, trazendo a primeira forma de abandono como algo mais material/palpável, sendo ela a negligência dos pais ao faltarem com alimentos, veste, moradia e assim por diante. Foi abordado ainda que o abandono material é crime, com o artigo previsto no Código Penal. Já o abandono afetivo decorreu da ausência de afeto, carinho e proteção com os filhos, sendo este elemento essencial, não podendo ser “comprado” ou cobrado.

Ademais, ficou evidenciado o grande dano que estas ações podem trazer para estas crianças e/ou adolescentes que são destituídos da sua família por serem abandonados, e como conjuntamente a ineficiência/parcial eficiência do estado pode agravar esta situação, visto que estas crianças e adolescentes não detém apoio que realmente precisam.

Por conseguinte, a referida hipótese do trabalho de curso restou por ser parcialmente corroborada com os elementos aqui demonstrados, visto que o Estado realmente é ineficiente no aspecto afetivo ao precisar amparar estas crianças e adolescentes vítimas do abandono material e afetivo dos pais, não conseguindo o Estado auxiliar da forma que deveria, ou seja da forma desejável, sendo que este

auxílio afetivo acaba por ser inviabilizado ou comprometido, já que o carinho e amor dos pais é insubstituível.

Porém, o Estado acaba sendo parcialmente efetivo no que diz respeito às questões materiais, pois ainda mesmo que precariamente, destina recursos para manutenção nas instituições, visto ser uma obrigação custear as despesas das crianças e dos adolescentes.

Por fim, também, restou demonstrado os grandes danos que são causados aos menores, e como as suas ações afetam a sociedade em que vivemos, evidenciando que as nossas raízes são inigualáveis, e em hipótese alguma conseguem ser substituídas pela força estatal.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2º ed. São Paulo: Saraiva Educação

BALLONE, Geraldo José. **Criança adotada e de orfanato**. *Psiquiatria Geral*. Psiqweb 2002; Disponível em: <http://www.psiqweb.med.br/infantil/adoc.html>. Acesso em: 11 abr. 2021.

BARROS, Raquel de Camargo; FIAMENGHI, Geraldo Antônio Júnior. **Interações afetivas de crianças abrigadas: Um estudo etnográfico**. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, 2007. v.12. nº 5. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232007000500024&lng=pt&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232007000500024&lng=pt&tlng=pt). Acesso em: 17 abr. 2021.

BENETTI, Daniela Simões. **Crianças e adolescentes abrigados no Brasil: uma reconstrução histórica**. Monografia apresentada para conclusão de curso de Especialização em Terapia Familiar Sistêmica pela FAMERP. FAMERP: SJRP, 2008.

BOEHM, Camila. **Jovens em situação de rua ficam mais vulneráveis durante a pandemia**. Agência Brasil: São Paulo, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/fragilidade-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-rua-cresce-na>. Acesso em: 17 abr.2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 19 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 27 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Institui Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940**. Institui Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Institui Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 03 mar. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A constituição e o supremo**. 6º ed. Brasília: STF, Secretaria de Documentação.2018,p.1.561. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/a\\_constituicao\\_e\\_o\\_supremo\\_6a\\_edicao.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/a_constituicao_e_o_supremo_6a_edicao.pdf). Acesso em: 09 abr.2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, **Apelação Criminal n. 0003843-51.2013.8.24.0073**, de Timbó, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 09-08-2018. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#>. Acesso em: 17 abr. 2021; grifo nosso.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0900072-58.2017.8.24.0054**, de Rio do Sul, rel. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, j.14-12-2017. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#>. Acesso em: 08 abr.2021; grifo nosso

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0900678-79.2018.8.240045**, de Palhoça, rel. Jorge Luis Costa Beber, Segunda Câmara de Direito Civil, j.03-10-2019. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#>. Acesso em: 08 abr.2021; grifo nosso.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2012.070177-6**, da Capital, rel. Carlos Prudêncio, Primeira Câmara de Direito Civil, j.30-10-2012. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#>. Acesso em: 08 abr.2021; grifo nosso.

CANEZIN, Claudete Carvalho. **Da reparação do dano existencial ao filho decorrente do abandono paterno-filial**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, v. 8, 2006. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/40227986\\_Da\\_reparacao\\_do\\_dano\\_existencial\\_ao\\_filho\\_decorrente\\_do\\_abandono\\_paterno-filial](https://www.researchgate.net/publication/40227986_Da_reparacao_do_dano_existencial_ao_filho_decorrente_do_abandono_paterno-filial). Acesso em: 17 abr.2021.

CARBONARA, Silvana Maria. **Guarda de Filhos na Família Constitucionalizada**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.

CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves; MAGALHÃES, Celina Maria Colino; PONTES, Fernando Augusto Ramos. **Processos de saúde e doença entre crianças institucionalizadas: uma visão ecológica**. Revista Ciência e Saúde Coletiva , vol.14, n.2, mar/abril. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232009000200030&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232009000200030&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 10 abr.2021.

CLARK, Giovanni. **O Município em face do Direito Econômico**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

COMEL, Denise Damo. **Do pátrio poder ao poder familiar**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

CRUZ, Paulo Márcio. **Intervenção e Regulação do Estado**. Ano 2001. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/>. Acesso em: 13 abr. 2021.

DE CICCIO, Claudio; GONZAGA, Álvaro de Azevedo. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4<sup>o</sup> ed. em e-book baseada na 11. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens): Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 31<sup>o</sup> ed. São Paulo: Saraiv, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 16<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 23<sup>o</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 7<sup>o</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Filiação e reprodução assistida – introdução ao tema sob a perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

Gerhardt, Sue. **Why love matters: How affection shapes a baby's brain**. In: International Journal of Infant Observation and Its Applications. V.09. New York, NY: Routledge. 2004. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13698030601074476?journalCode=rio> b20. Acesso em: 11 abr.2021

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013**. 11<sup>o</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 17<sup>o</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615995/cfi/3!/4/2@100:0.0> 0. Acesso em 19 jan. 2021.p.416.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 12<sup>o</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado - Parte Especial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Pesquisa revela que maioria dos agressores de crianças são os pais**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5286/Pesquisa+revela+que+maioria+dos+agressores+d+e+crian%c3%a7as+s%c3%a3o+os+pais>. Acesso em: 17 abr. 2021.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal, v. 2:** parte especial - dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio. 27<sup>o</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

JÚNIOR, Gediel Claudino de Araujo. **Prática no direito de família.** 11<sup>o</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019650/>. Acesso em: 19 jan. 2021. p. 70.

JUSTO, José Sterza; BUCHIANERI, Luis Guilherme Coelho. **A constituição da tendência antissocial segundo Winnicott:** desafios teóricos e clínicos. Revista de Psicologia da UNESP, v. 9, n. 2, p. 119, 2010. Disponível em: <https://seer.assis.unesp.br/index.php/psicologia/article/view/521>. Acesso em: 17 abr. 2021.

KAPPLER, Stella Rabello; MENDES, Deise Maria Leal Fernandes. **Trocas Afetivas de Crianças em Acolhimento Institucional.** In: Psicologia: Ciência e Profissão, 2019. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932019000100121](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932019000100121). Acesso em: 17 abr.2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 7<sup>o</sup> ed. São Paulo: Método, 2004.

LIMA, Gislaíne Daniele dos Santos. **Os reflexos do abandono parental e a plena consecução do fundamento do nosso Estado dignidade da pessoa humana.** In: Revista Âmbito Jurídico, Rio de Janeiro, n. 156, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-156/os-reflexos-do-abandono-parental-e-a-plena-consecucao-do-fundamento-do-nosso-estado-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 17 abr.2021.

LIMA, Maria. **47 mil crianças no Brasil vivem em instituições de acolhimento.** In: Redação Observatório. 2019. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/carrossel/47-mil-criancas-no-brasil-vivem-em-instituicoes-de-acolhimento/>. Acesso em: 11 abr.2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil 5 – famílias.** 8<sup>o</sup> ed. São Paulo: Saraiva, Educação, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229108/>. Acesso em: 10 abr. 2021. p. 75.

MACIEL, Katia Regina. **Curso de direito da criança e do adolescente:** aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2009.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987961/>. Acesso em: 19 jan. 2021. p. 730

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 397. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987961/>. Acesso em: 17 abr. 2021.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**, 2º ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502627949/>. Acesso em: 21 jan. 2021. p. 33.

MICHAELLO MARQUES, Carlos Alexandre; NUNES, Franciene Rodrigues. **O estado democrático de direito e a colisão de direitos fundamentais**. In: Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 98, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-estado-democratico-de-direito-e-a-colisao-de-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 13 abr. 2021.

Miranda *et al.* **O funcionamento dos abrigos como parte integrante da rede de apoio social na cidade de Rio Grande/RS**. In: Sociedade Brasileira de Psicologia do Desenvolvimento (Ed.), Resumos de comunicações científicas, IV Congresso Brasileiro de Psicologia do Desenvolvimento. João Pessoa: SBPD. 2003. p.274-275.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 43º ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 545. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634091/cfi/545!/4/4@0.00:54.8>. Acesso em: 27 jan.2021.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito da família**. 43º ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.543. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634091/cfi/4!/4/4@0.00:15.9>. Acesso em: 19 jan. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Washington Luiz da Rocha. **O papel da família no cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4335](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4335). Acesso em: 03 mar. 2021.

PAIVA, Amanda Daniela Tavares. **O ato antissocial infantil como reação à privação**. Unisalesiano Lins/SP. 2015. Trabalho de monografia. Graduação em Psicologia.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 26º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado**, 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 31-32. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622852/>. Acesso em: 17 abr. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Pai, por que me abandonaste?** Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/41/Pai%2C+por+que+me+abandonaste%3F>. Acesso em: 17 abr. 2021.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Alienação parental**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2221, 2009. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13252>>. Acesso em: 17 abr.2021.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27<sup>o</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RIBEIRO, Luciana Gonçalves; CABRAL, Maria Laura Vargas. **O poder familiar e o conceito moderno de família à luz do ECA**. In: Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 22, n. 5087, 5 jun. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58043>. Acesso em: 3 mar. 2021.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no brasil percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2004. Disponível em: [http://www.editora.puc-rio.br/media/ebook\\_institucionalizacao\\_de\\_crianças\\_no\\_brasil.pdf](http://www.editora.puc-rio.br/media/ebook_institucionalizacao_de_crianças_no_brasil.pdf). Acesso em: 10 abr. 2021.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Poder familiar na atualidade brasileira**. In: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira><https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>. Acesso em: 19 jan.2021.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: direito de família**. 26<sup>o</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: direito de família**. 28<sup>o</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SALINA, Alessandra Brandão. **O abrigo como fator de risco e proteção: indicadores e avaliação institucional e indicadores de qualidade**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós- Graduação em Educação Especial. São Carlos: UFSCAR, 2007. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79722009000300003&script=sci\\_abstract&lng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79722009000300003&script=sci_abstract&lng=pt). Acesso em: 11 abr. 2021.

SILVA, Cláudia Maria. **Descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho**. Revista Brasileira de Direito de Família. São Paulo: Abril Cultural, 2000. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/46795/1/Da-Responsabilidade-Civil-porAbandono-Afetivo-Sob-o-prima-dos-principios-Dignidade-da-Pessoa-Humana-eAfetividade/pagina1.html#ixzz1OLUDAMbe>. Acesso em: 17 abr. 2021.

SILVA, Enid Rocha Andrade. **Levantamento nacional de abrigos para crianças e adolescentes da Rede SAC**, 2003. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3050/3/Livro\\_cap.%201](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3050/3/Livro_cap.%201). Acesso em: 11 abr. 2021.

SILVA, Enid Rocha Andrade; AQUINO, Luseni Maria Cordeiro. **Os abrigos para crianças e adolescentes e o direito à convivência familiar e comunitária**.

Brasília, 2004. Disponível em:

[http://ipea.gov.br/agencia/imagens/stories/PDFs/politicas\\_sociais/ENSAIO3\\_Enid11.pdf](http://ipea.gov.br/agencia/imagens/stories/PDFs/politicas_sociais/ENSAIO3_Enid11.pdf). Acesso em: 10 abr. 2021.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 16<sup>o</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, Keila Taynã. **A interferência do Estado na instituição familiar**. In: Revista Jus Navigandi, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69110/a-interferencia-do-estado-na-instituicao-familiar>. Acesso em: 08 abr.2021

SOUSA, Bruna Alessandra Costa Rossi. **Responsabilidade civil por abandono dos pais para com os filhos**. IBDFAM. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1465/Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo+dos+pais+para+com+os+filhos>. Acesso em: 17 abr. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3<sup>o</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 8<sup>o</sup> ed, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 17<sup>o</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ZEM-MASCARENHAS, Sílvia Helena; DUPAS, Giselle. **Conhecendo a experiência de crianças institucionalizadas**. Revista da Escola de Enfermagem da USP, vol.35, n.4, dez. São Paulo: USP,2001. Disponível em: [http://www.ciespi.org.br/media/Analises%20bibliograficas/Artigos/Conhecendo\\_exper\\_iencia\\_criancas.pdf](http://www.ciespi.org.br/media/Analises%20bibliograficas/Artigos/Conhecendo_exper_iencia_criancas.pdf). Acesso em: 11 abr.2021.